

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACVEST
CURSO DE DIREITO
ALINE RIBEIRO DE OLIVEIRA

O ACESSO À JUSTIÇA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE LAGES.

LAGES/SC

2019

ALINE RIBEIRO DE OLIVEIRA

O ACESSO À JUSTIÇA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE LAGES.

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação apresentado ao Centro Universitário UNIFACVEST como parte dos requisitos para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Prof. Me. Caroline Ribeiro Bianchini.

LAGES/SC

2019

ALINE RIBEIRO DE OLIVEIRA

O ACESSO À JUSTIÇA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE LAGES.

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação apresentado ao Centro Universitário UNIFACVEST como parte dos requisitos para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Prof. Me. Caroline Ribeiro Bianchini.

Lages, SC ___/___/_____. Nota: _____

Prof. Msc. Caroline Ribeiro Bianchini

Prof. Msc. Caroline Ribeiro Bianchini

LAGES/SC

2019

AGRADECIMENTOS

Agradeço a toda a minha família pelo apoio e compreensão que tiveram comigo durante este período de muitos estudos;

Agradeço aos meus amigos, professores e colegas do Fórum Nereu Ramos, em especial do Juizado Especial Cível da Comarca de Lages/SC, da Vara da Fazenda Pública, Acidentes de Trabalho e Registros Públicos da Comarca de Lages/SC e da Vara da Família e Sucessões da Comarca de Lages/SC, pelo auxílio, carinho, troca de conhecimentos e aprendizagem no período em que passamos juntos, pois foram enriquecedores estes momentos e de suma importância, favorecendo, e muito, em meu aprendizado profissional, o que tenho como orgulho em levar como exemplo para toda a minha vida.

Também, agradeço a minha orientadora, pelo empenho e dedicação que prestou durante a elaboração deste trabalho.

Ainda, agradeço a todo o corpo docente desta instituição de ensino que me proporcionou conhecimento, neste período de cinco anos de curso, pois sem isto, não teria chegado nesta etapa, tampouco, teria desenvolvido sabedoria para compartilhar e utilizar na vida pessoal e profissional.

Por fim, a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada!

“Aprendi que vai demorar muito para me transformar na pessoa que quero ser, e devo ter paciência. Mas, aprendi também, que posso ir além dos limites que eu próprio coloquei”.

Charlie Chaplin

O ACESSO À JUSTIÇA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE LAGES.

Aline Ribeiro de Oliveira¹
Caroline Ribeiro Bianchini²

RESUMO

O presente estudo tem como escopo, o andamento processual, a forma de acesso à justiça e os resultados gerados pelas conciliações no Juizado Especial Cível da comarca de Lages, baseando-se em pesquisa de campo, doutrinas, dados estatísticos, estudos científicos e na própria Lei n. 9.099/1995, que rege acerca dos princípios e estruturamento dos Juizados Especiais. Inicialmente, será abordado, brevemente, acerca da evolução histórica que culminou na criação dos Juizados Especiais, até sua devida instalação e funcionamento nesta comarca. A intenção desta pesquisa é demonstrar como se encontra atualmente o funcionamento prático do Juizado Especial Cível de Lages/SC, com foco na celeridade processual e sua aplicabilidade no âmbito desta justiça especializada, que tem por objetivo alcançar a prestação jurisdicional para solução dos conflitos. Neste diapasão, se busca compreender a forma de acesso à justiça, observando os princípios basilares que norteiam os Juizados Especiais, assim previstos na Lei n. 9.099/1995, no que tange às suas principais características e delimitações. Por fim, será demonstrado por dados estatísticos, a evolução e os pontos positivos que as audiências de conciliação geram para soluções de conflitos, fazendo um comparativo anual, com base nos métodos aplicados e conseqüentemente, os resultados que geram as conciliações realizadas no Juizado Especial Cível da Comarca de Lages/SC.

Palavra-chave: Acesso à justiça. Juizado Especial Cível. Origem. Lei n. 9.099/1995. Princípios. Competência. Conciliação. Dados estatísticos.

¹ Acadêmica do Curso de Direito, 10ª fase, do Centro Universitário UNIFACVEST.

² Prof. Mestre em Direito, do corpo docente do Centro Universitário UNIFACVEST.

ACCESS TO JUSTICE IN THE LAGES CIVIL SPECIAL JUDGE.

Aline Ribeiro de Oliveira³
Caroline Ribeiro Bianchini⁴

ABSTRACT

The present study has as scope, the procedural progress, the way of access to justice and the results generated by the conciliations in the Special Civil Judges of the Lages County, based on field research, doctrines, statistical data, scientific studies and on its own. Law no. 9.099/1995, which governs the principles and structure of the Special Judges. Initially, it will be briefly approached about the historical evolution that culminated in the creation of the Special Courts, until their proper installation and operation in this region. The purpose of this research is to demonstrate how the practical functioning of the Special Civil Judges of Lages/SC is currently in practice, focusing on procedural speed and its applicability within this specialized justice, which aims to achieve jurisdictional readiness to resolve conflicts. In this tuning fork, we seek to understand the form of access to justice, observing the basic principles that guide the Special Judges, as provided for in Law no. 9.099/1995, regarding its main characteristics and delimitations. Finally, it will be demonstrated by statistical data, the evolution and the positive points that the conciliation hearings generate for conflict solutions, making an annual comparison, based on the applied methods and, consequently, the results that generate the conciliations held in the Special Civil Judges. of the Comarca de Lages/SC.

Keyword: Access to justice. Special Civil Judges. Source. Law no. 9.099/1995. Principles. Competence. Conciliation. Statistic data.

³ Law School undergraduate student, 10^o period, University Center UNIFACVEST.

⁴ Law School professor, University Center UNIFACVEST.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário UNIFACVEST, a coordenação do curso de Direito, a orientadora do trabalho e demais membros da banca examinadora de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Lages, 16 de dezembro de 2019.

ALINE RIBEIRO DE OLIVEIRA

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 ACESSO À JUSTIÇA	12
2.1 Evolução histórica	14
2.2 Acesso à justiça no Estado Pós-Moderno.....	19
2.3 Acesso à justiça na Constituição brasileira.....	23
3 OBSTÁCULOS DO ACESSO À JUSTIÇA.....	27
3.1 Obstáculo financeiro.....	30
3.2 Obstáculo cultural.....	33
3.3 Morosidade processual	36
4 JUIZADOS ESPECIAIS COMO INSTRUMENTO DO ACESSO À JUSTIÇA.....	39
4.1 Princípios.....	43
4.2 Competência	46
4.3 Análise da atuação do Juizado Especial Cível da comarca de Lages/SC	49
5 CONCLUSÃO.....	54
REFERÊNCIAS	56
ANEXOS	63

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia apresenta como objetivo institucional cumprir requisito para a conclusão do curso de Direito do Centro Universitário Unifacvest. Adota como tema o acesso à justiça no Juizado Especial Cível da Comarca de Lages.

O acesso à justiça passa por evoluções, principalmente após o advento da Constituição Federal de 1988 que estabeleceu esse princípio como um direito fundamental. Dentre outras matérias, previu a criação dos Juizados Especiais. O primeiro que surgiu foi o Juizado Especial Cível e Criminal através da Lei 9.099/95, posteriormente, surgiram os Juizados Especiais Federais e da Fazenda Pública.

Eles foram constituídos com o objetivo de proporcionar um processo mais célere e voltado principalmente para buscar conciliação mediante um procedimento mais informal e gratuito em primeiro grau de jurisdição. Desta forma, afastou os obstáculos financeiros.

A pesquisa inicia com o questionamento sobre as formas adotadas pelo Juizado Especial Cível para proporcionar o acesso à justiça aos demandantes. Apresenta como objetivo geral, analisar o procedimento adotado pelo Juizado Especial Cível e como objetivos específicos, observar a evolução da concepção do acesso à justiça; verificar a atuação do Juizado Especial Cível de Lages; identificar os princípios aplicáveis ao procedimento do Juizado Especial Cível.

Na elaboração da monografia foram coletados dados estatísticos acerca do acesso à justiça com vista à concretização da cidadania por meio dos Juizados Especiais Cíveis e aplicabilidade dos métodos de conciliação para a solução dos conflitos.

Com esses dados, pretende-se identificar os métodos aplicados e a forma de facilitação de acesso ao judiciário para solução dos conflitos de menor complexidade e, conseqüentemente, os resultados gerados das audiências conciliatórias, como meio alternativo para solução dos litígios e a pacificação social.

Dessa forma, através das pesquisas realizadas, buscam-se informações acerca da efetividade e resultados alcançados dos métodos aplicados no Juizado Especial Cível de Lages/SC, nas audiências de conciliação realizadas de forma judicial e extrajudicial, que auxiliam na facilitação do acesso à justiça à população.

A presente pesquisa partirá de elementos gerais para os específicos, de forma dedutiva, utilizando como técnicas de pesquisa a observação, dados estatísticos e pesquisa de campo no Juizado Especial Cível da comarca de Lages/SC, tendo por objetivo entender os

obstáculos encontrados na sociedade atual e as formas de acesso à justiça para solução dos conflitos.

A documentação indireta utilizada para elaboração da presente pesquisa será por meio de pesquisa documental (documentos, leis, doutrinas, resoluções e portarias) que podem ser encontradas em arquivos (públicos ou particulares, *sites* da *internet* e bibliotecas) e por meio de pesquisa bibliográfica (livros, artigos, revistas, boletins, jornais e outros meios de informação em periódicos).

A monografia é composta por três capítulos, sendo que no primeiro capítulo será tratado acerca do acesso à justiça, sua evolução histórica, o acesso à justiça no Estado Pós-Moderno e sua previsão legal na Constituição Federal/1988. No segundo capítulo serão abordados os obstáculos financeiros, culturais e processuais para o acesso ao sistema judiciário. Por fim, será discorrido no terceiro capítulo, acerca dos Juizados Especiais como instrumento do acesso à justiça, seus princípios norteadores, competência e a forma de atuação do Juizado Especial Cível da Comarca de Lages/SC para a solução dos conflitos.

2 ACESSO À JUSTIÇA

Com o passar dos anos, percebe-se com as transformações das sociedades que a ideia de acesso à justiça foi se modificando gradativamente, havendo a necessidade do Poder Executivo criar órgãos que efetivem a acessibilidade dos direitos proclamados pelos cidadãos, garantindo o acesso de todos a um sistema jurídico que produza resultados socialmente justos. Nesse sentido, Mattos (2011, p. 60) explica que:

A expressão “Acesso à Justiça” é objeto de várias conceituações, podendo significar desde acesso aos aparelhos do poder judiciário, simplesmente, até o acesso aos valores e direitos fundamentais do ser humano. A segunda, por ser mais completa e abranger a primeira, sugere ser a mais adequada. Trata-se não obstante a importância dos aspectos formais do processo, de um acesso à justiça que não se esgota no judiciário, mas representa também e primordialmente, o acesso a uma ordem jurídica justa. [...].

O acesso à justiça assume uma característica de justiça social, sendo obrigação essencial e indelegável do Estado em criar políticas públicas que assegurem a efetiva prestação jurisdicional aos cidadãos, como alternativa de solução dos conflitos e divergências sociais, assumindo caráter de justiça e garantindo os direitos constitucionais fundamentais da pessoa humana, tendo como pressupostos no atual Estado Democrático de Direito, os direitos individuais, sociais e de cidadania. Para Abreu (2008, p. 32):

O acesso efetivo à justiça tem sido progressivamente reconhecido como de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais. A titularidade de direitos é destituída de sentido na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação.

É cediço que os problemas relacionados aos direitos individuais e coletivos, não são por falta de leis e sim pela falta de meios que efetivem e protejam esses direitos quando violados, dispondo o sistema judiciário de órgãos que efetivem o acesso à justiça de forma igualitária às partes para proporem ou contestarem uma ação. Assim, explicam Cappelletti e Garth (1988, p.15):

[...] A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa “igualdade de armas” – a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos. Essa perfeita igualdade, naturalmente, é utópica. As diferenças entre as partes não podem jamais ser completamente erradicadas. A questão é saber até onde avançar na direção do objetivo utópico e a que custo. Em outras palavras, quantos dos obstáculos ao acesso efetivo à justiça podem e devem ser atacados?

Deste modo, o legislador buscou inserir no ordenamento jurídico, previsão legal para facilitar o acesso à justiça a todos que buscam por uma tutela jurisdicional com o intuito de prevenir ou reparar um direito.

Neste viés, Marinoni (2008, p. 215) ensina que “[...] a temática do acesso à justiça, sem dúvida, está intimamente ligada à noção de justiça social”.

Entende-se que o acesso à justiça tem como condição fundamental a eficiência e a validade de um sistema jurídico que tenha por objetivo, assegurar os direitos dos cidadãos previstos na legislação vigente, assim disciplinados na Constituição Federal/1988, como o mais básico dos direitos fundamentais da pessoa humana. Nesta perspectiva, afirmam Cappelletti e Garth (1988, pp. 11-12) que:

[...] o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, [...]. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

Com o crescimento e o desenvolvimento da população, o direito passou a inovar o ordenamento jurídico de acordo com a complexidade encontrada na sociedade, sendo de suma importância os cuidados do legislador ao garantir à população o princípio constitucional da cidadania, assim instituído no art. 10, inciso II, da Constituição Federal/1988, o qual disciplina que: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] II – a cidadania”. (BRASIL, 1988).

Neste diapasão, o direito a cidadania, como garantia da dignidade da pessoa humana, passou a ser regida como princípio fundamental, ante a evolução histórica da população, visando integrar o cidadão na sociedade como “indivíduo no gozo dos direitos civis ou políticos de um Estado, ou no desempenho de seus deveres para com este” (Schmidt, 1997, p. 74), apresentando, deste modo, alternativas para o efetivo acesso à justiça e, conseqüentemente, a prestação jurisdicional aos cidadãos.

No entanto, grande parte da população brasileira é leiga e desconhece, nas inúmeras vezes, os termos jurídicos aplicados nos processos judiciais, o que interfere, e muito, na comunicação e interpretação do cidadão que visa à aplicação dos seus direitos e deveres previstos na legislação brasileira. De acordo com Cappelletti e Garth (1988, p. 08):

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Com o crescimento e a evolução das sociedades, houve a necessidade de institucionalizar e aperfeiçoar a forma de exercício do Poder Judiciário, bem como, a forma de acesso a ele, ante a complexidade encontrada para a solução dos conflitos. A partir de

então, surgiu o Estado e as regras sociais, visando garantir os direitos e deveres dos Estados e dos cidadãos.

Segundo Rodrigues (1994, p. 22): “Deixaram elas de ser apenas normas de convivência, para tornarem-se normas de controle: controle do Estado pela sociedade e controle dos indivíduos e grupos sociais pelo próprio Estado” .

Neste paradigma, o acesso à justiça, como conceito de garantir a prestação jurisdicional aos cidadãos, é um dos deveres do Estado que tem por objetivo, criar alternativas e meios facilitadores para a solução dos conflitos da sociedade, sendo inseridos no ordenamento jurídico, mecanismos que tornam a tramitação do processo gratuita, célere, econômica e informal, a fim de evitar a morosidade e garantir a prestação jurisdicional aos cidadãos.

Assim, o Poder Judiciário demonstrando preocupação voltada prioritariamente à cidadania menos favorecida e de baixa renda para arcar com as custas processuais, honorários advocatícios ou honorários sucumbenciais, buscou formas para garantir o processo democrático de direito, utilizando-se de métodos de conciliações, instrumentos jurídicos, normas e princípios que sinalizam o interesse comum dos cidadãos em ter uma justiça célere, econômica, eficaz, informal, simples e igualitária, objetivando a solução dos conflitos e o desafogamento do judiciário.

Por sua vez, Watanabe (1988, p. 135) afirma que “[...] o direito de acesso à Justiça é também direito de acesso a uma Justiça adequadamente organizada, e o acesso a ela deve ser assegurado por instrumentos processuais aptos à efetiva realização do direito”.

Deste modo, o acesso à justiça e sua realização no Estado Democrático de Direito pode, portanto, ser considerado como requisito fundamental previsto na Carta Magna, que garante os direitos básicos dos cidadãos a um sistema jurídico igualitário e disciplina, ao mesmo tempo, a implantação e a criação de Juizados Especiais para a facilitação do acesso à justiça aos cidadãos, neste modelo de Estado.

2.1 Evolução histórica

O Direito visa, sobretudo, a instauração dos direitos fundamentais e sociais, pois estes são frutos da grande evolução histórica, tendo por finalidade implantar a ordem social justa e igualitária aos cidadãos, cujo objetivo é garantir a dignidade da pessoa humana, o bem comum e a segurança de todos, instituindo, desta forma, a ordem e a justiça, conforme lembra Paupério (1999, p. 62):

[...] o direito visa primacialmente à segurança, mas que, no fundo, esta não se alcança senão com a justiça. Quanto mais a lei traduzir a justiça, mais facilmente obedecerão a ela os cidadãos. A ideia de justiça, via de regra, encontra-se em quase todas as leis, mas não se esgota em nenhuma. [...] A concepção ética do Direito considera-o como um meio de concretizar a justiça. [...] Objetivamente, o direito deve visar à implantação da ordem social justa, que possa garantir a cada um aquilo que lhe é devido.

Com o desenvolvimento da sociedade e as mudanças socioeconômicas da população, houve a necessidade de uma intervenção e postura cada vez mais ativa do Poder Judiciário, visando garantir o bem comum, a dignidade da pessoa humana, a redução das desigualdades sociais e a defesa dos direitos de cidadania.

É importante compreender o acesso à justiça como uma abordagem fundamental na realidade das sociedades contemporâneas, pois ao longo do tempo, vem sofrendo grandes transformações. Para complementar, esclarecem Cappelletti e Garth (1988, p. 10-11), acerca da evolução histórica do acesso à justiça, arguindo que:

À medida que as sociedades do *laissez-faire* cresceram em tamanho e complexidade, o conceito de direitos humanos começou a sofrer uma transformação radical. A partir do momento em que as ações e a relacionamentos assumiram, cada vez mais, caráter mais coletivo que individual, as sociedades modernas necessariamente deixaram para trás a visão individualista dos direitos, refletida nas “declarações de direitos”, típicas dos séculos dezoito e dezenove. O movimento fez-se no sentido de reconhecer os *direitos e deveres sociais* dos governos, comunidades, associações e indivíduos. Esses novos direitos humanos, exemplificados pelo preâmbulo da Constituição Francesa de 1946, são, antes de tudo, os necessários para tornar *efetivos, quer dizer, realmente acessíveis a todos*, os direitos antes proclamados.

Doutrinadores não sabem afirmar precisamente quando teria surgido o primeiro entendimento e efetividade dos direitos de acesso à justiça, todavia, afirmam que há indícios de que o acesso à justiça teve maior eclosão a partir do século XVIII e XIX, com os chamados direitos sociais, sendo adotado procedimentos para solução dos litígios civis, rompendo com o modelo dos estados liberais e considerando o acesso à justiça apenas como um direito individual e formal.

Contextualizando, Marinoni (2013, p. 204-205) explica acerca dos direitos fundamentais dos cidadãos no final do século XIX:

No final do século XIX, quando foi identificada a autonomia da ação diante do direito material, aceitou-se a ideia de que o cidadão tinha um direito de ação contra o Estado, mas nesse momento ainda não se admitia que dos direitos fundamentais decorriam direitos a prestações. Os direitos fundamentais continuavam sendo vistos como direitos de defesa ou de liberdade. Nessa fase, portanto, o direito de ação, ainda que instrumentalizando um direito privado qualquer, chegou a ser concebido como a expressão de um direito de liberdade em face do Estado. Porém, não como um direito de liberdade contra um ato violador do Estado, mas como um direito de liberdade que expressava o direito do cidadão se socorrer do Estado diante da proibição da tutela privada. O direito de defesa tem aí outro sentido, pois não constitui um direito a um não fazer, uma vez que exige algo do Estado, ainda que seja uma sentença se limita a declarar o direito, sem interferir, mediante o uso da força estatal, na esfera jurídica do réu.

Por esta razão, a teoria do acesso à justiça como “direito natural” dos indivíduos, não necessitava de uma ação estatal para sua intervenção, devendo apenas ser preservado pelo Estado quando esses direitos fossem violados por outrem, não existindo, para tanto, qualquer preocupação dos órgãos estatais em garantir a proteção dos direitos individuais e coletivos dos cidadãos.

Partindo desta premissa, Cappelletti e Garth (1988, p. 09), afirmam em seus textos que o conceito de acesso à justiça e as formas de solução de litígios, vem sofrendo grande transformação com as mudanças no estudo do processo civil e das sociedades modernas.

Nos Estados liberais “burgueses” dos séculos dezoito e dezenove, os procedimentos adotados para solução dos litígios civis refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos, então vigorante. Direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito *formal* do indivíduo agravado de propor ou contestar uma *ação*. A teoria era de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um “direito natural”, os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para sua proteção. Esses direitos eram considerados anteriores ao Estado; sua preservação exigia apenas que o Estado não permitisse que eles fossem infringidos por outros. O Estado, portanto, permanecia passivo com relação a problemas tais como a aptidão de uma pessoa para reconhecer seus direitos e defendê-los adequadamente na *prática*.

Durante o período moderno nos estados liberais “burgueses”, foram adotados procedimentos individualistas para a solução dos litígios, sendo considerado o direito de acesso à justiça, naquela época, como forma de acesso ao Poder Judiciário para buscar a pretensão jurisdicional ou como meio de contestar uma ação. Nas palavras de Corrêa (1999, p. 210):

Quanto à sua origem histórica a noção moderna de cidadania nasceu vinculada à questão do direito, ou seja, ao discurso jusnaturalista formulado no bojo do contexto libertário e revolucionário da época moderna. O projeto social da burguesia como nova classe emergente alicerçava-se em um novo *status*: não mais o *status* servil caracterizador do período medieval do feudalismo, marcado pela desigualdade institucionalizada em estamentos ou ordens, mas o *status* da cidadania civil.

Com o passar dos anos, o caráter individualista para solução de conflitos que predominava nos séculos XVIII e XIX, passou a adotar uma visão coletiva e social, obrigando o sistema estatal a reconhecer os direitos e deveres sociais dos cidadãos, pois na época, os estudiosos do direito e o próprio Poder Judiciário não se preocupavam com os interesses da maioria da população, conforme lecionam Cappelletti e Garth (1988, p. 10):

O estudo era tipicamente formalista, dogmático e indiferente aos problemas reais do foro cível. Sua preocupação era frequentemente de mera exegese ou construção abstrata de sistemas e mesmo, quando ia além dela, seu método consistia em julgar as normas de procedimento à base de sua validade histórica e de sua operacionalidade em situações hipotéticas. As reformas eram sugeridas com base nessa teoria do procedimento, mas não na experiência da realidade. Os estudiosos do direito, como o próprio sistema judiciário, encontravam-se afastados das preocupações reais da maioria da população.

Com o advento, as sociedades começaram a observar uma atuação positiva do Estado, que passou a demonstrar preocupação em assegurar o gozo de todos os direitos básicos dos cidadãos, como o direito ao trabalho, à saúde, à segurança e à educação, sendo o direito de acesso à justiça uma das medidas de reformas do *Welfare State*, ou seja, criam-se novos direitos que visem o “Estado do bem-estar social” e econômico dos indivíduos, conforme lembra Carneiro (2000, p. 25):

A modernização da sociedade, os novos meios de comunicação, a industrialização, a migração do campo para a cidade, o avanço tecnológico, as conquistas trabalhistas, tudo isto levou a uma reorganização da sociedade, a partir da experiência dos movimentos sociais. [...]. O importante é que os direitos que promanam da liberdade e igualdade, como a cidadania, a saúde, a educação, a informação, possam, na prática, ser alcançados, e exigidos de quem está obrigado a fornecê-los.

Foi a partir do ano de 1965 que o direito de acesso à justiça passou ter maior interesse nas sociedades, sendo criadas três soluções ou “ondas” renovatórias, para o efetivo acesso à justiça, similar a sequência cronológica descrita por Cappelletti e Garth (1988, p. 31):

Podemos afirmar que a primeira solução para o acesso – a primeira “onda” desse movimento novo – foi a *assistência judiciária*; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar *representação jurídica para os interesses “difusos*, especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro – é o que nos propomos a chamar simplesmente “*enfoque de acesso à justiça*” porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras do acesso de modo mais articulado e compreensivo.

A primeira “onda” teve por objetivo proporcionar a prestação jurisdicional aos cidadãos menos favorecidos financeiramente, surgindo diversos modelos de assistência judiciária gratuita aos indivíduos, objetivando eliminar os obstáculos econômicos sociais e culturais encontrados nas sociedades.

Afirma Nicoli (2011, pp. 28-29), que este modelo de acesso à justiça permitia que a população obtivesse acesso ao sistema judiciário de forma gratuita, como superação dos obstáculos à população menos favorecida economicamente:

Como dito anteriormente, a primeira “onda” renovatória foi no sentido de facilitar o acesso à justiça para a população mais carente, com a oferta de assistência jurídica gratuita aos necessitados, superando os obstáculos econômicos. [...] No Brasil, a primeira iniciativa para superar esse obstáculo foi a edição da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, assim considerados todos aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da própria família.

No entanto, necessário se faz trazer à baila os ensinamentos de Mello (2010, p. 11), sustentando, em síntese, que esta onda renovatória para o acesso à justiça possui falhas, uma vez que não consegue alcançar aos pobres, o conhecimento de seus direitos e deveres, conforme elucida:

Outra crítica dirigida ao sistema é que ele se volta para a defesa eminentemente individual do assistido, desconsiderando a importância do enfoque de classe na conquista de mais direitos. Além disso, não há a preocupação com a formação de uma consciência dos direitos cabíveis às pessoas, que ficam prejudicadas por sequer saber identificá-los.

Por sua vez, a segunda “onda” para solução do acesso, baseando-se no entendimento de Cappelletti e Garth, é diversa da primeira “onda”, pois esta visa à representação dos direitos difusos, ou seja, que dizem respeito aos interesses coletivos, havendo mudanças significativas no direito processual civil com relação à legitimidade para propor a ação e aos efeitos da coisa julgada, sendo ampliada a atender aos interesses difusos.

Comparando a este entendimento, Nicoli (2011, p. 31) sustenta em seus textos que:

Essa segunda “onda” provocou uma mudança substancial no sistema processual, de tradição individualista e liberal, que antes era utilizado para solucionar conflitos individuais, entre duas partes, e passou a buscar mecanismos e institutos para efetivação dos direitos sociais, de interesses comuns. Como já referido anteriormente e mencionado no trabalho de Cappelletti e Garth, o Brasil criou a Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, denominada Lei da Ação Popular, que possibilitou a qualquer cidadão pleitear a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao interesse público de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.

Já a terceira “onda” descrita por Cappelletti e Garth, diz respeito às mudanças ocorridas no direito e no próprio Poder Judiciário, visando melhorias para o efetivo acesso à justiça aos necessitados, surgindo então, à figura dos Juizados Especiais “criados não apenas para desafogar o judiciário, mas também para abrir portas para o acesso a justiça nos casos de menor complexidade”. (SILVERIO, 2009, p. 08).

Deste modo, entende-se que os Juizados Especiais foram inseridos no sistema judiciário, como meio de facilitar a prestação da tutela jurisdicional aos cidadãos que postulam demandas de menor complexidade e buscam a pacificação social.

Essa criação de alternativas e órgãos informais para a solução dos conflitos sociais teve como escopo, eliminar os obstáculos do acesso à justiça, sendo incluída nesta onda renovatória, a assistência judiciária a todos os cidadãos, conforme elucidada o teórico Nicoli (2011, p. 33):

Por essa razão, a terceira “onda” tem um alcance muito mais amplo, que inclui a advocacia pública e privada, judicial ou extrajudicial e o conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e prevenir litígios. O método da terceira “onda” não exclui o das duas primeiras, mas as complementam.

Sendo assim, o acesso à justiça como direito social, deve ser visto como direito básico da pessoa humana, uma vez que busca assegurar o direito de todos a uma prestação jurisdicional gratuita, justa e igualitária, havendo a necessidade, para tanto, de melhorias

constantes do sistema judiciário para garantir a todos, o direito de acesso à justiça de forma eficiente e eficaz.

2.2 Acesso à justiça no Estado Pós-Moderno

A expressão “Pós-Moderno”, refere-se a um contexto histórico social, tendo como base, as reflexões críticas dadas acerca do esgotamento dos paradigmas instituídos e construídos na modernidade ocidental, sendo associada a diversas reações e concepções divergentes com relação ao tema em discussão.

Com as grandes transformações históricas e, conseqüentemente, a evolução constante das sociedades, surge a ideia de “pós-modernidade” como algo que direciona as pessoas a liberdade na busca de um acesso à justiça informal, com ausência de uma figura de autoridade e a presença de diálogo entre as partes do litígio. Neste ínterim, Cintra (2003, p. 19) entende que o direito neste controle social é:

[...] entendido como o conjunto de instrumentos de que a sociedade dispõe na sua tendência à imposição dos modelos culturais, dos ideais coletivos e dos valores que persegue, para a superação das antinomias, das tensões, dos conflitos que lhe são próprios.

No Estado pós-moderno, diante da evolução do próprio indivíduo como possuidor de direitos e deveres, verifica-se a necessidade de criação de órgãos junto ao Poder Judiciário para a solução dos conflitos e a garantia da efetiva prestação jurisdicional aos cidadãos.

Neste sentido, não se pode deixar de mencionar a ponderação de Bobbio (1994, pp. 04-05), no que diz respeito aos direitos fundamentais neste Estado Moderno:

No plano histórico, sustento que a afirmação dos direitos do homem deriva de uma radical inversão de perspectiva, característica da formação do Estado Moderno, na representação da relação política, ou seja, na relação Estado/cidadão ou soberano/súditos: a relação que é encarada, cada vez mais, do ponto de vista dos cidadãos não mais súditos, e não do ponto de vista dos direitos do soberano, em correspondência com a visão individualista da sociedade. (...). Do ponto de vista teórico, sempre defendi – e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos – que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

Acerca do tema, existem várias interpretações divergentes, sendo considerado o termo “acesso à justiça”, como um meio ou possibilidade efetiva dos cidadãos conseguirem a defesa e a garantia dos direitos individuais ou coletivos, que tenham por si só, sido ofendidos e/ou violados por outrem.

Nestes casos, há a necessidade de intervenção do Estado, como garantidor do bem-comum social e dos direitos fundamentais dos indivíduos, devendo este, criar

alternativas que evitem ou solucionem os conflitos sociais, uma vez que no Estado pós-moderno, é necessário o sistema estatal observar as transformações culturais para que possa criar mecanismos que atendam aos interesses das sociedades modernas, conforme leciona Lemert (2000, p. 43):

Mal se precisa dizer que o pós-modernismo tem algo a ver com o que alegadamente acontece com o modernismo. Assim, se o modernismo é a cultura da Idade Moderna (ou simplesmente da modernidade), pós-modernismo se relaciona com o colapso do modernismo. Logo, se se quer encontrar o pós-modernismo, é necessário antes de tudo olhar a cultura – não porque a cultura seja a única coisa importante do mundo, mas porque é um aspecto particularmente sensível da vida social.

O objetivo da solução dos conflitos é a pacificação social dos envolvidos na lide, sendo necessária a escolha de “um meio termo”, em consonância com o tipo do conflito, a fim de alcançar os interesses de todos os indivíduos por meio de normas jurídicas eficazes, conforme disciplina Dallari (2007, pp. 48-49):

Aí está um dos grandes problemas do Estado contemporâneo: ele existe em função dos interesses de todos os indivíduos que o compõem, e para o atendimento desses interesses busca a consecução de fins gerais; visando atingir esses objetivos, ele exerce um poder que pretende alcançar o máximo de eficácia, sobrepondo-se a todos os demais poderes e submetendo até aqueles que lhe dão existência; ao mesmo tempo, é a expressão suprema da ordem jurídica, assegurando a plena eficácia das normas jurídicas, mesmo contra si próprio.

Nesse diapasão, o Estado criou como meios alternativos nas questões de pacificação social, a conciliação, a mediação, a arbitragem e a negociação, podendo ser realizado de forma judicial ou extrajudicial, apresentando uma participação ativa das sociedades.

No entanto, esses meios alternativos devem respeitar e observar as exceções previstas na legislação quanto à privacidade das relações comerciais, financeiras e familiares, por exemplo, ainda que haja previsão legal quanto à publicidade dos atos processuais.

Por sua vez, denota-se das definições de sociedade pós-moderna, que os indivíduos na busca do acesso à justiça (para garantir um direito violado), procuram o Poder Judiciário para resolução de determinado conflito, com seus interesses voltados a economia financeira, solução em tempo hábil da demanda e um tramite processual de maneira informal, tendo como escopo, a participação de um terceiro facilitador que aplique as regras de direito e o procedimento adequado para a pacificação social.

Acerca dos meios alternativos para solução de conflitos, explica Dinamarco (2015, p. 85) que “[...] a audiência será conduzida pelo terceiro facilitador, mas, na Comarca onde não existir conciliador ou mediador, a tarefa caberá ao juiz”.

Este terceiro facilitador, deverá ser de confiança das partes para a realização de uma audiência conciliatória, ocasião que será oportunizado as partes, debaterem acerca do

problema em que elas estão envolvidas, com o intuito de encontrar a melhor solução para elas e a pacificação entre as partes existentes antes do conflito.

Por sua vez, a oferta dos meios alternativos de acesso à justiça, através do Poder Judiciário, fará o Estado alcançar os direitos fundamentais aos cidadãos, tais como o direito a justiça, a pacificação social, da boa convivência dentre todos e o bem comum, contribuindo, deste modo, com a redução de demandas judiciais e a solução dos litígios da população de baixa renda, através de alternativas facilitadoras de acesso à justiça. Segundo Figueira Júnior e Lopes (2000, p. 41):

Essa nova forma de prestar jurisdição significa antes de tudo um avanço legislativo de origem eminentemente constitucional, que vem dar guarida aos antigos anseios de todos os cidadãos, especialmente aos da população menos abastada, de uma justiça apta a proporcionar uma prestação de tutela simples, rápida, econômica e segura, capaz de levar à libertação da indesejável litigiosidade contida.

Tendo em vista que o Estado Democrático de Direito obrigatoriamente deve ter uma justiça democrática, o Estado como garantidor dos direitos fundamentais dos indivíduos, visando à pacificação social e a solução dos conflitos, deve possibilitar e facilitar a existência de meios alternativos judiciais e extrajudiciais na resolução das lides, pois, somente a criação destes caminhos garantirá a efetividade do acesso à justiça aos cidadãos.

Entende-se que as criações de órgãos dentro do sistema judiciário, como meios alternativos são mais que instrumentos de pacificação social, uma vez que estes são utilizados como mecanismos do Estado, que busca, constantemente, criar meios facilitadores de acesso à justiça aos indivíduos no exercício de sua cidadania.

Para complementar, argumenta Tarso Genro (2009, p. 14) em seus textos a concepção de acesso à justiça como meio de inclusão do jurisdicionado no sistema judiciário, afirmando que:

O “acesso à justiça” não se confunde com o acesso ao Judiciário, tendo em vista que não visa apenas a levar as demandas dos necessitados àquele Poder, mas realmente incluir os jurisdicionados que estão à margem do sistema, e, sob o prisma da autocomposição, estimular, difundir e educar seu usuário a melhor resolver conflitos por meio de ações comunicativas. Passe a compreender o usuário do Poder Judiciário não apenas como aquele que, por um motivo ou outro, encontra-se em um dos pólos de uma relação jurídica processual – o usuário do poder judiciário é também todo e qualquer ser humano que possa aprender a melhor resolver seus conflitos, por meio de comunicações eficientes – estimuladas por terceiros, como na mediação ou diretamente, como na negociação. O verdadeiro acesso à Justiça abrange não apenas a prevenção e reparação de direitos, mas a realização de soluções negociadas e o fomento da mobilização da sociedade para que possa participar ativamente dos procedimentos de resolução de disputas como de seus resultados.

O Poder Judiciário é um dos poderes estruturais do Estado moderno, que tem a função de dirimir as controvérsias e solucionar os conflitos de interesses das sociedades, com sua atenção voltada à efetividade dos direitos e deveres de cada indivíduo, assegurando que os

direitos fundamentais previstos pela respeitável Carta Magna, não sejam violados. Neste diapasão, elucida Nery Júnior (1997, p. 91) acerca do direito individual previsto na Constituição Federal de 1969:

Em redação mais técnica do que a do art. 153, § 4º, da CF de 1969, que dizia lesão de direito ‘individual’, o novo texto consagrou o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, também conhecido como princípio do direito de ação. Isto quer dizer que todos têm acesso à justiça para postular tutela jurisdicional preventiva ou reparatória relativamente a um direito. Estão aqui contemplados não só os direitos individuais, como também os difusos e coletivos.

A sociológica do direito e as dificuldades encontradas pela sociedade em alcançar a justiça, tem se tornado a realidade da população nos últimos anos, em razão da morosidade do judiciário para solucionar as demandas judiciais.

Para tanto, as constituições modernas pontuam como direitos fundamentais, o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, conforme sustenta Cappelletti e Garth (1988, p. 12), afirmando que “[...] o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.

Por sua vez, diante das constantes transformações das sociedades e, conseqüentemente, as mudanças ocasionadas por ela, muitas vezes revolucionárias ao entendimento doutrinário, o legislador preocupado com o bem comum, a equidade e a dignidade da pessoa humana, cria um novo mecanismo no ordenamento jurídico visando garantir o direito da ampla defesa e do contraditório de cada cidadão, buscando facilitar o acesso aos órgãos jurisdicionais através de alternativas mais céleres e informais quanto à tramitação dos processos, por meio do “Procedimento Sumaríssimo”.

Neste ínterim, o Poder Judiciário como garantidor do Estado Democrático de Direito, buscando garantir os direitos fundamentais, individuais, coletivos, sociais e políticos da pessoa humana, cria fundamentos que facilitam na efetivação do acesso à Justiça, bem como, a importância da Constituição Federal de 1988 neste processo de democratização, conforme discorrem Cappelletti e Garth (1988, p. 13):

O “acesso” não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica.

Deste modo, o legislador como garantidor dos direitos individuais e coletivos da sociedade, visando os direitos fundamentais dos cidadãos, a efetiva prestação jurisdicional e o verdadeiro acesso à justiça, cria um novo ordenamento jurídico que substitui a antiga lei de pequenas causas - Lei n. 7.244/1984 - nascendo então, a Lei n. 9.099/1995, que disciplina

acerca do procedimento dos Juizados Especiais, a fim de garantir a dignidade da pessoa humana e os direitos de cidadania, assim amparados pela Constituição Federal brasileira de 1988.

2.3 Acesso à justiça na Constituição brasileira

A Constituição Federal de 1988 foi promulgada após um longo período de autoritarismo e intensa participação popular, arquitetando, em linhas gerais, um Estado Democrático Constitucional de Direito, com o escopo de criar condições jurídicas e institucionais para a efetivação desses direitos fundamentais. Para Ribeiro (2008, p. 277):

[...] direitos fundamentais' seriam aqueles direitos, espécies do gênero direitos humanos, que em determinado momento histórico, político, cultural, e social de um povo, este resolveu positivá-los no ordenamento jurídico, sobretudo na Carta Magna, ou seja, na Constituição Federal.

Este processo de evolução do acesso à justiça está previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XXXV, descrito no “Capítulo I - Dos direitos e deveres individuais e coletivos”, baseando-se em três dispositivos constitucionais, sendo o Estado Democrático de Direito, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, disciplinando acerca dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos que buscam a solução dos conflitos no âmbito jurisdicional. Segundo Clèvi (1993, p. 301):

É um Estado de Justiça. A Constituição Federal de 1988 procurou fazer do Brasil um Estado de Justiça. Por isso inscreve na Ordem Constitucional uma série de valores que, agregados em regras e princípios (os princípios fundamentais), são suficientes para informar o conteúdo mínimo do direito brasileiro. Esse conteúdo mínimo corresponde aos *standards* de justiça, é a justiça deduzida de um Texto Constitucional que procura privilegiar a dignidade de pessoa humana. No sistema constitucional brasileiro atual é perfeitamente possível se advogar a inconstitucionalidade da lei injusta. Qualquer lei injusta, ofensiva dos *standards* definidos pelo Constituinte, será uma lei inconstitucional cuja aplicação pode ser perfeitamente negada pelo Juiz. O juiz deve, no atual momento histórico, ter um compromisso com a justiça normativamente inscrita na Constituição Federal.

Deste modo, doutrinadores definem a expressão “acesso à justiça”, de forma simples e objetiva, como o acesso aos serviços do Poder Judiciário no exercício de garantir os direitos fundamentais do indivíduo e da cidadania, assim resguardados pela atual Constituição Federal brasileira.

Para Sarlet (2006, p. 35), os “[...] direitos fundamentais se aplicam para aqueles direitos do ser humano, reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado”.

Assim sendo, para que o Estado garanta o acesso à justiça da sociedade, há a necessidade de se observar os princípios constitucionais da atual Carta Magna, que visam

assegurar um tratamento igualitário aos cidadãos, perante a lei. Nos dizeres de Ré (2012, p. 33):

Entendemos que a democracia se verifica mais pela existência e funcionamento de instituições democráticas que por mera disposição legal. Nesse sentido, muito importantes é a concretização da cidadania e dos direitos fundamentais, como pressuposto que é para a exteriorização da vontade popular, o estabelecimento de diálogo entre ideias diferentes, a consideração das especificidades das minorias, a promoção dos direitos humanos (mormente aqueles positivados no texto constitucional) e, assim, a consubstanciação da democracia. Um Estado assim qualificado adquire um papel promocional, ou seja, o próprio Estado deve intervir como agente fomentador de todo e qualquer interesse referente à cidadania e à democracia. A postura que se espera deste modelo estatal é, então, aquela prospectiva, no sentido de funcionar como catalisador da projeção daqueles direitos ou interesses afetos aos direitos fundamentais e a cidadania, para, assim, permitir a irradiação de seus efeitos sobre a democracia.

A definição clássica de Justiça dada pelos romanos, sob o ponto de vista jurídico, é a conformidade com o direito e a ordem justa social, conceituando Christofari (1998, p. 156), que “[...] a justiça é a vontade constante e perpétua de dar a cada um o que é seu” (*Justitia est constans et perpetua voluntas jus suum cuique tribuendi*), sendo o Poder Judiciário o órgão estatal encarregado de administrar a justiça, a fim de assegurar à sociedade, os direitos individuais e/ou coletivos garantidos pela Constituição brasileira.

Outrossim, o acesso à justiça como acesso ao sistema judiciário, tem como pano de fundo, o acesso à ordem jurídica justa, individual e/ou coletiva, igualitária, imparcial e acessível à população, como forma de realização da cidadania.

Segundo José Theodoro Corrêa (2000, p. 126), o Estado, “visto como representação simbólica concreta e idealizada do espaço público, prevê em suas declarações constitucionais uma ordem social que deve respeitar os direitos do homem”.

Cumprido ressaltar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, prevê a obrigação do Estado, em prestar assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o intuito de efetivar a prestação jurisdicional e garantir a todos o acesso à justiça.

Diante da morosidade processual e da onerosidade do Poder Judiciário, nasce, portanto, à concepção do acesso à justiça para resolução dos conflitos através dos Juizados Especiais, como meio alternativo para solucionar demandas de menor complexidade, de forma célere, simples e econômica para as partes, focando na conciliação como método alternativo para solucionar a lide.

No entanto, deparam-se no sistema judiciário as incessantes ações litigiosas ajuizadas pelos cidadãos que buscam um direito individual e socialmente justo.

Em face da realidade desastrosa na qual tramitam os processos no Brasil, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5^a, inciso LXXVIII, estabeleceu que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Deste modo, buscando diminuir os custos gerados pelas ações judiciais e simplificar o andamento dos atos processuais, facultou as partes a assistência judiciária, desde que o valor da causa não ultrapasse o montante correspondente a vinte vezes o valor do salário mínimo vigente nacional (sem advogado) e/ou até quarenta vezes o valor do salário mínimo vigente nacional (acompanhado de advogado), tendo o direito de cidadania, enquanto um *status* do direito, uma grande importância na efetivação do acesso à Justiça.

Sobre essa questão, o teórico Salvador (2000, p. 47) ensina que:

Réu sem advogado pode contestar pessoalmente, pois tem a capacidade postulatória nas causas até 20 salários mínimos. Se ele não é bacharel e está desassistido de advogado, pode fazer sua contestação, evidentemente relatando os fatos em sua defesa e o juiz dando a eles uma forma de contestação. Se a causa tiver um valor que excede a 20 e até 40 salários mínimos, a assistência do advogado é obrigatória e só ele terá, na representação das partes, a capacidade postulatória.

A partir desta premissa, identifica-se a preocupação do Poder Judiciário em desafogar as unidades judiciais, a fim de diminuir a morosidade dos processos, culminando no levantamento de medidas mais céleres, eficazes, simples e de modo informal para solução dos conflitos, objetivando gerar menos custos ao judiciário e por consequência, à efetivação do acesso à Justiça e a realização da cidadania.

Desde a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, publicada no Diário Oficial da União nº 191-A, em 05 de outubro de 1988, em seu art. 98, inciso I, já houve a previsão legal e a determinação para a criação dos juizados especiais, nos seguintes termos:

Art. 98 - A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau. (BRASIL, 1988).

Assim, o ordenamento jurídico passou a prever a implantação e a criação dos Juizados Especiais, com o intuito de integrar o Poder Judiciário, todavia, com uma estrutura diferente da justiça comum, possuindo uma lei específica que visa resolver os conflitos existentes entre as partes, por meio da conciliação, sendo este um dos seus princípios estruturantes previsto pela Lei n. 9.099/1995.

O artigo 2º, da Lei n. 9.099/95, dispõe sobre os princípios que norteiam a lei dos Juizados Especiais, o qual é regido pelo princípio da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, de modo que confere ao cidadão um meio simplificado de acesso à Justiça, pois permite a solução dos seus conflitos de forma rápida, eficiente e gratuita.

Este fundamento do ordenamento jurídico tem por objetivo, simplificar e tornar informal o processo perante os Juizados Especiais, fazendo com que ele seja tempestivo e efetivo, a fim de facilitar à população, o acesso à justiça nas lides de menor complexidade, cuja competência para julgar e processar a pretensão jurisdicional, assim garantindo aos cidadãos, é dos Juizados Especiais.

Assim, neste capítulo foi possível compreender que o acesso à justiça vem sofrendo grande transformação com o passar dos anos, com base em sua evolução histórica, o qual vem se adequando as diversas formas de conflitos das sociedades modernas, assim caracterizado no Estado Pós-Moderno, tendo o acesso à justiça, previsão legal na Constituição Federal/1988.

No próximo capítulo se verá as mudanças realizadas no direito de acesso à justiça e como o sistema estatal vem atuando para eliminar os obstáculos financeiros, culturais e processuais existentes nas sociedades, a fim de que se possa efetivar o acesso dos cidadãos ao sistema judiciário.

3 OBSTÁCULOS DO ACESSO À JUSTIÇA

Tendo em vista a notória desigualdade social, cultural e econômica das pessoas, o legislador preocupado com os obstáculos existentes na sociedade contemporânea, desenvolve políticas públicas e órgãos que facilitam a inclusão dos cidadãos ao sistema judiciário, pois, no atual quadro civilizatório, os cidadãos clamam por alternativas que facilitem o acesso à justiça e, ao mesmo tempo, tenham direito a uma ordem jurídica justa, conforme esclarecem Figueira Júnior e Lopes (2000, p. 395):

Percebeu o legislador que não basta garantir ao jurisdicionado – sobretudo ao mais humilde e desafortunado - o direito de ação (direito de acesso aos tribunais), mas sim viabilizar o amplo e irrestrito acesso à ordem jurídica justa. Para atingir esse desiderato não bastaria colocar à disposição dos cidadãos um mecanismo ágil e eficiente de prestação da tutela jurisdicional do Estado. Era necessário ainda mais, e esse *plus* consistia em não criar qualquer obstáculo de ordem financeira [...].

Diante dos obstáculos da sociedade, os direitos sociais e individuais foram incorporados nos textos constitucionais, agregando ao Estado Democrático de Direito, questões normativas e qualitativas (questões de direito e da moral), cujo objetivo é o de ordenar um Estado Liberal de Direito e promover um Estado Social de Direito, possibilitando, deste modo, a transformação das promessas da modernidade e garantindo um Estado de bem-estar social (*Welfare State*).

Noutro norte, Cappelletti e Garth (1988, p. 11) afirmam que as reformas do *Welfare State*, têm procurado equipar os cidadãos de direitos para o efetivo acesso à justiça, aduzindo em síntese que:

Não é surpreendente, portanto, que o direito ao acesso efetivo à justiça tenha ganho particular atenção na medida em que as reformas do *welfare state* têm procurado armar os indivíduos de novos direitos substantivos em sua qualidade de consumidores, locatários, empregados e, mesmos, cidadãos.

Por sua vez, imperioso se faz entender, em breves palavras, que o acesso à justiça compreende a mera interposição de processo ou a possibilidade de ingresso ao juízo em busca de uma ordem jurídica justa, sendo indispensável, no entanto, que um número de pessoas sejam admitidas para litigar e defender-se de forma adequada e igualitária, tendo como amparo jurídico, os órgãos criados para solução de demandas judiciais que visam à efetiva prestação jurisdicional e a assistência jurídica aos cidadãos. Neste sentido, Dinamarco (1999, p. 103), afirma que:

[...] o sistema, ao final e se necessário for, deve atuar substituindo a vontade das partes que não cumpriram sua obrigação, pela dos agentes do poder estatal, que com sua atividade devem proporcionar situação social ou econômica equivalente àquela que teria sido alcançada mediante o cumprimento voluntário da obrigação.

Para tanto, o acesso à justiça é considerado um mecanismo utilizado pelos cidadãos, para se obter a certeza de um processo justo, que seja julgado por um juiz imparcial que irá aplicar os preceitos legais conforme os interesses de cada indivíduo, pois os cidadãos conclamam seus direitos violados por meio do Poder Judiciário, a fim de solucionarem seus conflitos de forma pacífica, igualitária, imparcial e justa, com a possibilidade de desfrutarem de uma assistência jurídica plena, integral e econômica.

Sendo assim, o Poder Judiciário tem, sobretudo, o compromisso de superar os obstáculos que impedem ou dificultam o acesso de uma justiça justa e igualitária por grande parte da população, visando à implantação e criação de órgãos e procedimentos que possibilitem uma prestação jurisdicional dentro de um prazo razoável, bem como, assegurem os direitos de cidadania e da dignidade da pessoa humana.

Neste viés, Câmara (2010, p. 04), disciplina que: “O *Estatuto dos Juizados Especiais Cíveis*, portanto, tem a importantíssima missão de permitir que se leve ao Poder Judiciário aquela pretensão que normalmente não seria deduzida em juízo em razão de sua pequena simplicidade ou de seu ínfimo valor”.

No entanto, necessário se faz compreender que o Estado Democrático de Direito, está atrelado a garantir os direitos de cidadania ao acesso a uma ordem jurídica justa, sendo considerada, a atual forma de acesso à justiça, o meio justo e ideal para se assegurar a efetividade dos direitos fundamentais de cada indivíduo.

Consubstanciado ao assunto, leciona Pereira (2005, p.12), que “o acesso à justiça é um direito elementar do cidadão, pelo qual ocorre a materialização da cidadania e a efetivação da dignidade da pessoa humana. Mediante o exercício dos direitos humanos e sociais torna possível o Estado Democrático de Direito”. Contudo, para que haja a efetividade dos direitos civis e sociais declarados nos textos legais, o cidadão que busca o sistema judiciário para solucionar a lide, deve superar alguns obstáculos para o efetivo acesso à justiça.

Neste íterim, cada indivíduo que buscar o Poder Judiciário, deve ter a certeza e a segurança de que sua pretensão jurisdicional não será negada judicialmente, bem como, garantir-se de que seus interesses de fato foram violados, conforme fundamentação dos dispositivos legais, podendo, a partir de então, ajuizar a respectiva demanda judicial, visando garantir seus direitos e solucionar as divergências existentes entre as partes.

Neste viés, Cappelletti e Garth (1988, p. 22) definem a concepção de acesso à justiça como forma de inibir as barreiras sociais existentes, disciplinando que:

A “capacidade jurídica” pessoal, se se relaciona com as vantagens de recursos financeiros e diferenças de educação, meio e *status* social, é um conceito muito mais rico, e de crucial importância na determinação da acessibilidade da justiça. Ele enfoca as inúmeras barreiras que precisam ser *pessoalmente* superadas, antes que um direito possa ser efetivamente reivindicado através de nosso aparelho judiciário. Muitas (se não a maior parte) das pessoas comuns não podem – ou, ao menos, não conseguem – superar essas barreiras na maioria dos tipos de processos.

Outrossim, o Estado como garantidor dos direitos fundamentais inerentes ao povo, tem por objeto de preocupação o acesso à justiça igualitário, célere, econômico e justo a sociedade, alcançando, principalmente, os indivíduos que vivem num cenário de pobreza e clamam por uma justiça socialmente justa para solução dos conflitos.

Por outro lado, existe uma grande preocupação em face da problemática e desenvoltura de determinada omissão do Estado na efetiva prestação do direito de acesso à justiça, pois se o Estado não atinge os interesses sociais, dará a oportunidade para a população criar uma ordem legal paralela a oficial, a fim de solucionarem seus próprios conflitos, o que irá gerar inúmeras injustiças na coletividade e desordem social, ou, melhor dizendo, será feita “justiça com as próprias mãos”, situação esta que é num todo, indesejável num Estado Democrático de Direito. Segundo Santos (1995, p. 12):

O mecanismo que regula a tensão entre a sociedade civil e o Estado, é a cidadania, vez que, por um lado, limita os poderes do Estado, por outro, universaliza e igualiza as particularidades dos sujeitos de modo a facilitar o controle social de suas atividades.

Fica cristalino, portanto, o dever do Estado em criar políticas públicas para assegurar os direitos sociais e coletivos da população, disponibilizando meios que possibilitem e facilitem o acesso à justiça dos cidadãos, a fim de evitar que se instaure o caos e a subversão da ordem jurídica.

Conforme disciplina Bucci (2006, p. 36), “existem fatores políticos que podem limitar ou comprometer o sucesso das instituições jurídicas e assim impedir a materialização dos direitos, fato que demanda ações estatais efetivas”.

Nesta perspectiva, compete ao Estado dispor em sua estrutura, funções e órgãos capazes de efetivar o exercício da cidadania, voltada a formulação e execução de políticas públicas que facilitem o acesso à justiça dos cidadãos em busca de seus direitos.

Na maioria das vezes, o Estado não consegue suprir e garantir todos os meios necessários para a solução das questões jurídicas de cada cidadão, ainda que existam previsões legais, conceitos magníficos e instituições soberbas para atender as demandas judiciais, pois os efetivos servidores da justiça, não compartilham deste entendimento, ao afirmarem e conviverem diariamente com direitos sonogados e situações que impedem os cidadãos de impetrarem uma ação objetivando garantir seus direitos e interesses violados.

Nesta linha, o doutrinador Alvim (2010, p. 17) sustenta:

É pena que os juízes togados não emprestem à conciliação a importância que ela deveria ter no cenário conflituoso que envolve as partes, e, mesmo quando “promovam” a conciliação, o façam de forma tão mecânica e artificial, que fica parecendo estarem querendo cumprir um ritual, ou superar um obstáculo a uma eventual arguição de nulidade do processo, para chegar o mais rápido possível ao final da instrução, passando aos debates orais e à sentença.

Por outro lado, denota-se que existem inúmeros obstáculos na sociedade, dentre eles os problemas culturais e econômicos que se elevam ante a falta de infraestrutura e políticas públicas no país, não podendo o Estado, deixar de criar instrumentos e mecanismos que auxiliem a uma parcela significativa de cidadãos que precisam do sistema judiciário para solução dos litígios, os quais só podem ser solucionados pela via judicial, quando do descumprimento de determinado preceito legal.

Outro mecanismo que interfere na efetividade do acesso à justiça está sem dúvida, atrelada à morosidade de tramitação dos processos, devendo, deste modo, haver uma imediata reforma no sistema judiciário, a qual é instituída para solucionar os conflitos jurídicos dos cidadãos, em tempo hábil.

Deste modo, pontua Machado (1981, pp. 27-28), acerca da necessidade de se ampliar o acesso à justiça:

E é por isso que considero relevante o problema do acesso ao judiciário [...] Ampliar esse acesso, de tal forma a permitir a mais ampla representação de interesses coletivos marginalizados, é tarefa intimamente ligada à expansão da cidadania, cerne do que deveria ser um autêntico processo de democratização.

Consequentemente, esta ideia de criação e investimento estatal para criação de órgãos públicos facilitadores de acesso à justiça, se coincide com a efetividade da prestação jurisdicional e a tramitação processual célere, econômica, informal e com resultados positivos, com o intuito de atender ao bem comum e aos interesses sociais.

3.1 Obstáculo financeiro

Atualmente, inúmeras pessoas passam por dificuldades financeiras, não podendo arcar com as custas processuais, ou até mesmo, sustentar a tramitação dos processos que se “arrastam” pelos Tribunais, fazendo com que ao final do processo, ainda que alcancem o almejado acesso à justiça, este não surta mais os efeitos práticos, tampouco, atinja os interesses esperados, diante deste longo tempo de tramitação processual, podendo, na maioria dos casos, causar mais prejuízos à parte postulante, já que “a falta de acesso não permite que o cidadão libere-se da insatisfação trazida pelo conflito” (Marinoni, 1996, p. 100).

Quando ajuizada uma ação perante o sistema judiciário, este gera diversos gastos em cada ato realizado durante sua tramitação, havendo a obrigatoriedade de efetuar o pagamento das custas processuais e dos valores cobrados pelos advogados, além das custas geradas para interpor um recurso, tornando o Estado Democrático de Direito novamente um Estado Liberal.

Por sua vez, o direito de acesso à justiça apresenta como obstáculos, o alto custo gerado para se manter um processo, sendo um dos principais problemas encontrados em nosso país, pois os cidadãos mais pobres, financeiramente falando, não possuem condições econômicas para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios.

Neste sentido, os doutrinadores Cappelletti e Garth (1988, pp. 16-17) complementam em seus textos que:

O alto custo para as partes é particularmente óbvio sob o “Sistema Americano”, que não obriga o vencido a reembolsar ao vencedor os honorários despendidos com seu advogado. Mas os altos custos também agem como uma barreira poderosa sob o sistema, mais amplamente difundido, que impõe ao vencido os ônus da sucumbência.

Deste modo, torna-se imprescindível que o processo ofereça às partes, resultados efetivos, capazes de reverter situações injustas e desfavoráveis, devendo o Poder Judiciário criar alternativas e órgãos, com base na legislação vigente, que facilitem o acesso à justiça aos menos favorecidos e ao mesmo tempo, seja célere quanto a tramitação processual, como forma de reduzir os gastos e resíduos externos com os processos.

Neste contexto, se observa pelas palavras do processualista Dinamarco (1996, p. 22):

As mutações que neste período atingiram o processo civil desenvolveram-se em torno de algumas significativas ondas renovatórias com a abertura da ordem processual aos menos favorecidos da fortuna e à defesa de direitos e interesses supra individuais, com a racionalização do processo mesmo como meio participativo e menos burocrático e sobretudo, com uma significativa mudança de perspectiva: como nunca antes, os arautos dessas novas tendências vêm propondo que se pense prioritariamente no consumidor dos serviços que mediante o processo se prestam, muito antes que na figura dos operadores do sistema. O processo civil moderno quer ser um processo de resultados, não um processo de filigranas.

Denota-se que muitas vezes os cidadãos deixam de pleitear um direito, em virtude dos altos custos gerados pelo processo, o que na maioria das vezes, ultrapassa o valor da causa, não sendo benéfico aos cidadãos economicamente desfavorecidos.

Todavia, percebe-se que esses obstáculos financeiros podem ser superados pelos cidadãos de poder aquisitivo maior, uma vez que estes possuem condições financeiras para arcar com os altos custos exigidos pelo judiciário, visando obter um acesso à justiça de forma

justa, efetiva e ágil, também descrito por Cappelletti e Garth (1988, p. 21), os quais afirmam que:

Pessoas ou organizações que possuam recursos financeiros consideráveis a serem utilizados têm vantagens óbvias ao propor ou defender demandas. Em primeiro lugar, elas podem pagar para litigar. Podem, além disso, suportar as delongas do litígio. Cada uma dessas capacidades, em mãos de uma única das partes, pode ser uma arma poderosa; a ameaça de litígio torna-se tanto plausível quanto efetiva. De modo similar, uma das partes pode ser capaz de fazer gastos maiores que a outra e, como resultado, apresentar seus argumentos de maneira mais eficiente.

Com o advento, a Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), visando assegurar o amplo e irrestrito acesso à justiça aos cidadãos menos favorecidos, determina em seu art. 98, que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei” (BRASIL, 2015), sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Destarte, para a concessão do benefício da justiça gratuita, necessário se faz a comprovação de insuficiência de recursos financeiros, devendo apresentar, quando interpor uma ação (acompanhando a petição inicial ou através de pedido específico), declaração de hipossuficiência.

No âmbito dos juizados especiais, todos os processos têm isenção do pagamento das custas processuais e despesas dos atos praticados no processo, bem como, dos honorários advocatícios sucumbenciais, numa possível condenação, quando do indeferimento dos pedidos. Nesta linha, Câmara (2010, p.06), preceitua que:

Consequência disso é que, mesmo saindo vencedora, a pessoa jurídica demandada acaba tendo prejuízo em razão do processo que tramitou perante os Juizados Especiais Cíveis. Isso tem levado muitas empresas a celebrar acordos, mesmo sabendo que a outra parte não tem razão, como forma de evitar a instauração do processo, diminuindo-se, assim, o gasto que teriam [...]. A perspectiva da sucumbência, aliada à inexistência de ressarcimento dos gastos efetuados no caso de vitória, tem feito então com que muitas empresas sacrifiquem seus direitos e façam maus acordos. Essa, evidentemente, não é a finalidade do *Estatuto dos Juizados Especiais Cíveis*, nem mesmo quando ele estabelece que se buscará, sempre que possível, a autocomposição.

Por sua vez, o direito da gratuidade da justiça, que abrange todas as custas e despesas judiciais para o regular e efetivo desenvolvimento do processo, está previsto no art. 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal/1988, *in verbis*:

Art. 5º- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. (BRASIL, 1988).

No entanto, necessário se faz a compreensão do termo “justiça gratuita”, que está relacionada ao instituto “assistência judiciária gratuita”. Todavia, essas expressões se diferem uma da outra.

Entende-se que a assistência judiciária é toda aquela prestação jurisdicional prestada pelo Estado e desempenhada por entidades estatais que podem ou não serem conveniadas ao Poder Público, sendo prestados serviços jurídicos de formas individuais ou coletivas aos cidadãos que comprovam sua hipossuficiência.

Assim, o sistema estatal disponibiliza o acesso dos cidadãos à Defensoria Pública, tendo por objetivo, prestar serviços jurisdicionais aos seus assistidos de forma gratuita, conforme explica Olivesk (2013, p. 101):

Sem a barreira financeira das custas e taxas, restava ao Estado providenciar a perfeita assistência aos necessitados por profissional, para tanto habilitado. Assim, num primeiro momento, o Estado legou ao órgão do Ministério Público o dever de assistir aos necessitados quando do ingresso em juízo. Com o advento da Constituição da República de 1988, tal mister foi transferido às Defensorias Públicas (artigo 134), as quais foram organizadas e instituídas oficialmente pela Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994.

Deste modo, fica cristalino o posicionamento de Cappelletti e Garth ao descreverem os três aspectos ou ondas renovatórias para a solução dos litígios encontrados nas sociedades, como forma de superar os obstáculos do acesso à justiça, dispendo de entidades que prestem a assistência judiciária aos cidadãos hipossuficientes, bem como, e utilizem órgãos judiciais e mecanismos processuais que visem solucionar os conflitos de forma célere, informal e econômico, priorizando sempre a conciliação foco primordial para o acesso à justiça.

3.2 Obstáculo cultural

Dentre os obstáculos encontrados para a efetivação do acesso, detectam-se as barreiras culturais nas sociedades, pois inúmeras pessoas são leigas e desconhecem seus direitos. Por sua vez, percebe-se que as pessoas com maior grau de instrução são as que acionam o Estado e ajuízam com mais segurança suas pretensões jurídicas.

Acerca deste entendimento, afirma Santos, citado por Abreu (2008, p. 58):

Nessa linha de entendimento, os cidadãos de menor renda tendem a desconhecer seus direitos tendo, por isso mesmo, maior dificuldade de entender o problema jurídico que os afeta. E ainda que o reconheçam como violação de um direito, é preciso que a pessoa tenha a iniciativa do processo. Entretanto, estudos têm revelado que nas classes mais baixas as pessoas hesitam mais do que em outras em recorrer aos tribunais, ainda que reconhecendo o problema jurídico, gerando uma atitude de resignação ou de confiança.

É notório que as pessoas mais pobres se sentem intimidadas quando estão nas dependências dos tribunais, além de se sentirem envergonhadas num ambiente formal do judiciário, quando postulam um direito individual e/ou coletivo, conforme descreve Marinoni citado por Abreu (2008, p. 61):

Numa perspectiva psicológica, enfatiza-se que por uma série de fatores o pobre sente-se intimidado diante de determinadas formas de manifestação de poder. As pessoas de baixa renda, de certa forma, temem promotores, juízes e advogados. Quanto a esses últimos, não é incomum que não confiem neles. Relatos de experiências de parentes e amigos, com evidência de discriminações, também atuam negativamente nessa relação de desconfiança.

Grandes partes da população, em especial as pessoas mais pobres, desconhecem os seus direitos, tampouco sabem identificar quando um direito é violado por outrem. Em contrapartida, ainda que saibam estar sendo lesados por determinada situação, ou tenham a certeza de que tem direito para postular sua pretensão através da via judicial, deixam de buscar um assessoramento jurídico por desconfiança da classe de advogados.

E ainda, percebe-se que as pessoas se sentem inibidas com relação ao formalismo e a figura opressora que se encontra no ambiente do Poder Judiciário, conforme melhor explicam os doutrinadores Cappelletti e Garth (1988, p. 24):

Essa falta de conhecimento por sua vez, relaciona-se com uma terceira barreira importante – a disposição psicológica das pessoas para recorrer a processos judiciais. Mesmo aqueles que sabem como encontrar aconselhamento jurídico qualificado podem não buscá-lo. Além dessa declarada desconfiança nos advogados, especialmente comum nas classes menos favorecidas, existem outras razões óbvias por que os litígios formais são considerados tão pouco atraentes. Procedimentos complicados, formalismo, ambientes que intimam, como o dos tribunais, juízes e advogados, figuras tidas como opressoras, fazem com que o litigante se sinta perdido, um prisioneiro num mundo estranho.

Depreende-se dos textos de Cappelletti e Garth que, em virtude do acesso à justiça não ser tão acessível aos cidadãos, uma vez que este é representado por alguém que passa uma imagem opressora e formal, os “litigantes habituais” acabam levando vantagens sobre os “litigantes eventuais”, ante a falta de conhecimento jurídico da população, vindo a deixarem de reivindicar seus direitos.

Para Kelsen (2003, p.85), o direito é natural por ser racional, pois entende que as normas são criadas da razão para obter um direito justo, sendo, dentro da teoria do direito material, a direção relevante designada como racionalista, afirmando que:

É aquela cujos representantes, procuram deduzir da razão as normas de um direito justo. Eles admitem que estas normas são imanentes á razão ou, o que dá no mesmo, que a razão, como autoridade normativa, como legisladora, prescreve aos homens conduta reta, isto é, a condita justa. Este direito é o natural, porque é o racional.

As preocupações com relação à efetividade do acesso à justiça tornaram-se mais intensas nos últimos anos, visando o interesse social e a igualdade entre os cidadãos,

principalmente as pessoas menos favorecidas, pois estudos sociológicos apontam que as maiores dificuldades encontradas para superar os obstáculos sociais, econômicos e culturais para o acesso à justiça, cercam as populações mais pobres.

Denota-se que a falta de conhecimento jurídico dos cidadãos se dá em razão da ausência de informações corretas prestadas pelos órgãos e instituições criados para prestarem assistência às pessoas que necessitam do amparo jurídico, cujo objetivo primordial é o de atender as necessidades sociais e pretensões judiciais. Neste sentido, Armelin (1989, pp. 171-182) aduz que:

[...] outras barreiras existem quanto ao acesso à justiça. Não apenas econômicas e sociais, mas também culturais. É verdadeiro truismo afirmar que este país apresenta diferentes estágios de desenvolvimento, conforme as suas variadas regiões. O subdesenvolvimento com as suas seqüelas, como o analfabetismo e ignorância e outras, campeia com maior ou menor intensidade nos variados quadrantes do Brasil. Isso implica reconhecer que em certas regiões o acesso à justiça não chega sequer a ser reclamado por desconhecimento de direitos individuais e coletivos.

Neste aspecto, a falta de informação e conseqüentemente a falta de conhecimento de um direito juridicamente exigível tem ocorrido em decorrência da ausência de divulgação na imprensa escrita (jornais, revistas, etc) e falada (rádios e televisões), havendo a necessidade, portanto, de democratização da justiça, do ensino, da cultura e da linguagem, nos dizeres de Marinoni, citado por Abreu (2008, p. 60):

Nesse particular, em um país pobre como o Brasil, é natural que pouca gente conheça seus direitos e muito menos ainda saiba como exercê-los. Por isso mês, o a democratização da justiça deve passar pela democratização do ensino e da cultura, e também pela democratização da linguagem, como instrumento de intercâmbio de idéias e informações.

Deste modo, é necessária a criação de mecanismos que tornem os direitos postulados exequíveis, para que se alcance a justiça social a uma ordem jurídica justa, permitindo o efetivo acesso da sociedade aos órgãos do judiciário. Neste ínterim, disciplina Rodrigues (1994, p. 38) que:

Em primeiro lugar, o esclarecimento de quais são direitos fundamentais que o indivíduo e a sociedade possuem, e quais os instrumentos adequados para a sua reivindicação e efetivação. Em segundo lugar, devem criar uma mentalidade de busca dos direitos, de educação para a cidadania: o respeito aos direitos passa pela consciência de que seu desrespeito levará à utilização de mecanismos estatais de solução de conflitos.

Essa barreira cultural tem afetado muitos cidadãos, razão pela qual, há a necessidade dos juizados especiais realizarem divulgações acerca dos direitos dos cidadãos e formas mais viáveis de acesso ao sistema judiciário para esclarecimentos jurídicos e efetivação de um direito violado por outrem, já que a informação é um mecanismo primordial em um processo judicial, pois a ausência de conhecimento jurídico básico pode trazer desvantagens à parte litigante.

Deste modo, imperioso se faz mencionar o pensamento de Bauman (2000, p. 10), aduzindo, em síntese que “com conhecimento, os homens e as mulheres livres têm pelo menos alguma chance de exercer a sua liberdade”.

Entretanto, o que realmente interessa aos cidadãos que recorrem ao sistema judiciário para efetivar um direito violado, não é apenas ingressar em juízo e ter uma análise de mérito nas demandas judiciais, mas sim a pacificação social existente antes do conflito entre as partes.

3.3 Morosidade processual

A justiça atual visa à economia e a ordem social, em razão dos escassos recursos para suprir as necessidades humanas, tendo o Estado à obrigação e o dever estatal de garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, como à dignidade da pessoa humana, à liberdade, à igualdade e à estrutura geral da justiça, por meio da prestação jurisdicional para resolução de conflitos de interesses ou de valores da sociedade. Neste diapasão, entende Fontes (2000, p. 03).

A moderna teoria da justiça, contudo, é tanto economia quanto filosofia (que inclui a ética), e deve, logicamente, ocupar uma parte muito extensa da economia. A economia, na verdade, é a ciência da distribuição de escassos recursos, onde “escassos” se refere às necessidades humanas. Diz respeito tanto ao modo como essa distribuição é feita quanto ao modo como *deveria* ser feita.

Diante desses fatores econômicos e sociais, a tramitação dos processos judiciais tem se tornado moroso na Justiça Comum, não tendo, o Poder Judiciário, infraestrutura adequada para atender as expectativas e as demandas ajuizadas diariamente pela população.

Segundo Figueira Júnior e Lopes (2000, p.42), “[...] há muito se ouve falar nos inúmeros conchaves de processualistas, em voz praticamente uníssona, que o processo está em crise, e que existe um verdadeiro descompasso entre o instrumento e a rápida, segura e cabal prestação da tutela por parte do Estado-juiz”.

O acesso à justiça e, conseqüentemente, a tramitação dos processos na justiça comum, tem sido considerada, nos últimos tempos, a prestação jurisdicional mais morosa, com termos jurídicos, muitas vezes, não compreensíveis ao entendimento da população leiga, pois, ainda que o acesso à justiça seja por meio de advogado ou procurador dativo, os quais estão ali para representar os interesses das partes e auxiliá-los juridicamente, as pessoas leigas não entendem o que está acontecendo no processo ajuizado, tampouco sabem interpretar o que uma decisão do magistrado quer transmitir e determinar, em decorrência do formalismo utilizado nos sistemas judiciários. Para Cappelletti e Garth (1988, p. 10):

O estudo era tipicamente formalista, dogmático e indiferente aos problemas reais do foro cível. Sua preocupação era freqüentemente de mera exegese ou construção abstrata de sistemas e mesmo, quando ia além dela, seu método consistia em julgar as *normas* de procedimento à base de sua validade histórica e de sua operacionalidade em situações hipotéticas. As reformas eram sugeridas com base nessa teoria do procedimento, mas não na experiência da realidade. Os estudiosos do direito, como o próprio sistema judiciário, encontravam-se afastados das preocupações reais da maioria da população.

Denota-se, portanto, que as decisões judiciais dada nos processos são tardias e demoradas, gerando um descontentamento e abalo emocional aos cidadãos que se sentem impedidos de ter seu direito efetivado.

É neste contexto que, o Poder Judiciário passa a investir em novos mecanismos capazes de desafogar a justiça comum e tornar a tramitação dos processos mais rápida e eficaz, com o intuito de diminuir a morosidade processual e atender os interesses da população.

Os obstáculos da morosidade processual são caracterizados pela demora da prestação judiciários, pois as partes tem que esperar dois, três anos ou mais para alcançar uma decisão exequível, situação esta alarmente nos dias atuais, pois se percebe que o judiciário não esta acompanhando o desenvolvimento da sociedade, o que dificuldade a efetividade da justiça aos cidadãos.

Neste diapasão, Silva (2005, p. 110), retrata os problemas enfrentados pela maioria das nações que buscam a prestação jurisdicional:

Tem-se percebido com isso, que o acesso à justiça tornou-se arcaico em relação à realidade contemporânea. O sistema jurídico não acompanha o progresso da sociedade, e em contrapartida, deixa, por vezes, lacunas na resolução dos litígios bem como não satisfaz os auspícios de uma prestação jurisdicional adequada e satisfatória, para o que deveria estar preparado o Poder Judiciário. Os problemas são abundantes, desde as custas elevadas até o tempo do processo, que não mais condiz com a velocidade da informatização.

A demora na resolução das causas tornou-se um problema ligado diretamente à efetividade do direito de acesso à justiça, afetando, ainda, a credibilidade no judiciário em atender de forma célere e pacífica as demandas judiciais, o que constitui outra barreira para o acesso à justiça.

Acerca da morosidade processual dos tribunais, segundo Cappelletti e Garth (1988, p. 20), “[...] na maioria dos países as partes esperam por uma solução judicial por, não menos que, dois ou três anos para que se tenha uma decisão que seja exequível”.

É visível que o litigante ao procurar a tutela jurisdicional, além de buscar um direito, visa encontrar na prestação jurisdicional, a presteza possível e um provimento judicial que ponha fim à lide e a uma situação considerada injustiça que a parte passa naquele momento. Contextualizando, Silva (2005, p. 114) afirma que:

Como exhaustivamente ressaltou-se neste livro, o acesso ao Judiciário é providencial para que o direito à Justiça seja resguardado. É necessário, enfim, que tal acesso seja instrumento capaz de atender ao exercício pleno da cidadania, o que se torna inconciliável com a morosidade para a prestação da tutela jurisdicional. Diante disso, o Poder Judiciário mostra-se vulnerável por não atingir a estabilidade e a agilidade que lhe deviam ser inerentes, e, conseqüentemente, padece de uma ilegitimidade advinda da descrença popular, surgida, em geral, por ele não ser eficaz na sua função peculiar de distribuir a Justiça.

A prestação jurisdicional tornou-se morosa, em virtude do crescimento das sociedades e o surgimento de diversos conflitos de interesses pessoais, sendo interpostas, diariamente, ações judiciais.

Outrossim, verifica-se a insuficiência de magistrados e de servidores para atender as grandes demandas, gerando dificuldades institucionais pela falta de infraestrutura do Poder Judiciário para atender à todos. Daí o acerto do que disse Torres (2005, p. 49):

Falar em acesso à Justiça é viabilizar a discussão sobre uma série de fatores, englobando a estrutura da instituição do Poder Judiciário, que se quer democratizada, aberta, próxima ao cidadão, e com meios legais adequados que ensejem a agilização do processo.

Outro empecilho encontrado foi com relação à complexidade e o formalismo do sistema processual, que permitem os infundáveis recursos interpostos, os problemas de lentidão e, conseqüentemente, a morosidade processual, impossibilitando, deste modo, a celeridade na solução dos conflitos.

Sendo assim, enquanto não for solucionado os problemas relacionados à forma de tramitação processual na justiça comum, continuará como obstáculo o desempenho do sistema judiciário e a demora na prestação jurisdicional, visto que com a criação de novos direitos, com o advento, surge novos conflitos de interesses na sociedade.

Neste capítulo se viu que os obstáculos do acesso à justiça, sendo pontuado e dado um breve relato, acerca dos obstáculos culturais, financeiros e os decorrentes da morosidade processual.

No próximo capítulo se verá os mecanismos e alternativas que o Poder Judiciário vem trabalhando para facilitar o acesso à justiça dos cidadãos e, conseqüentemente, acabar ou evitar esses obstáculos encontrados no judiciário, que impedem a efetividade da prestação jurisdicional de forma célere, informal e econômico.

4 JUIZADOS ESPECIAIS COMO INSTRUMENTO DO ACESSO À JUSTIÇA

O sistema dos Juizados Especiais atuais se assemelha ao sistema norte-americano, o qual foi baseado nos estudos realizados em 1980 no Juizado de Pequenas Causas de Nova Iorque e nas experiências da *Small Claims Courts*, com vistas à adaptação do sistema para o processo brasileiro, passando a fazer parte do ordenamento jurídico que compõe o nosso Estado Democrático de Direito.

Assim, Bacellar (2003, p. 233) discorre acerca do sucesso do sistema da *Small Claims Courts* e os mecanismos judiciais e extrajudiciais, utilizados no Poder Judiciário:

A *Small Claims Courts* serviu de base para os nossos Juizados especiais e representa um exemplo de efetividade a ser seguido. O trabalho coordenado entre mecanismos extrajudiciais e judiciais no próprio ambiente do Poder Judiciário, a arbitragem vinculada aos Tribunais e a mediação judicial, aliados ao grande número de auxiliares da justiça (conciliadores, árbitros, juízes leigos, entre outros) consagram o sucesso do sistema.

Segundo pesquisadores, muito dos métodos utilizados na *Small Claims Courts* e no Juizado de Pequenas Causas de Nova Iorque, foram trazidos para os “Conselhos” gaúchos de conciliação e arbitramento, com o objetivo de solucionar os conflitos existentes na região, sendo na maioria dos casos, desentendimentos entre vizinhos.

Consubstanciando o acima exposto, Oliveski (2013, p. 78) elucida acerca da criação de mecanismos para o acesso à justiça:

[...] a previsão para a criação de Juizados Especiais destinados ao julgamento e à execução de causas cíveis de menor complexidade e penais de menor poder ofensivo, com ênfase na informalidade do procedimento e a participação popular através do incentivo à conciliação, e a participação de juízes leigos (ad. 98, 1), trazendo, portanto, novidades de monta no que diz respeito à sistemática implantada pela Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984, que organizava os Juizados de Pequenas Causas;

Denota-se das pesquisas realizadas que os Juizados de Pequenas Causas, antes da promulgação da Lei n. 7.244/1984, não eram considerados órgãos jurisdicionais, pois na época tinham poder limitado para conduzir as conciliações entre as partes e a realização de arbitramento aos casos em que os litigantes requeressem e concordassem.

Nesse ínterim, o legislador voltado a garantir a justiça aos cidadãos e legalizar a prática das conciliações e arbitragem, cria a Lei Federal n. 7.244, de 07 de novembro de 1984, instituindo o Juizado de Pequenas Causas e o implanta em vários Estados da Federação, com o intuito de representar as experiências desenvolvidas na *Small Claims Courts* e solucionar os problemas de acesso dos cidadãos à prestação jurisdicional.

O ordenamento jurídico disciplinava, ainda, que a competência dos Juizados de Pequenas Causas era apenas para julgar e processar as ações da esfera cível, cujo valor da

causa não ultrapassasse 20 (vinte) salários mínimos, objetivando, deste modo, possibilitar a resolução dos conflitos de menor complexidade.

Com criação da Lei n. 7.244/84, Dinamarco (1986, pp. 01-02) interpreta em seus textos, que a legislação dos Juizados de Pequenas Causas trouxe uma série de novos princípios e paradigmas que pretendiam romper a estrutura formal aplicada nos processos de jurisdição cível da justiça comum, a fim de facilitar o acesso à justiça da população menos favorecida.

O Juizado de Pequenas Causas trouxe, no corpo de sua legislação criadora, uma série de novos princípios e paradigmas, os quais pretendiam romper a antiga estrutura processual fundada no formalismo da jurisdição civil comum, buscando, assim, alcançar o objetivo de facilitar o acesso à justiça por parte dos menos favorecidos na sociedade, tornando-o mais célere e eficaz, bem como funcionando como mecanismo de pacificação social.

O objetivo da Lei n. 7.244/84, era a aplicabilidade de um procedimento mais célere, sem, contudo, desrespeitar o devido processo legal. No entanto, ainda mostrava-se insatisfatório, necessitando ampliar sua atuação para atender a população que tinha dificuldades financeiras e necessitava da prestação jurisdicional. Nas palavras de Silva (1998, p. 01):

Os Juizados Especiais Cíveis, vieram acabar com algumas distorções sociais, facilitando *a vida daqueles* que tinham dificuldades financeiras para buscar a prestação jurisdicional e que hoje podem ter acesso a essa prestação, sem o ônus das custas processuais e sucumbência em honorários advocatícios, permitindo-se-lhes propor e contestar as reclamações sem a necessidade de assistência de advogado quando o valor atribuído à causa não for superior a 20 salários mínimos:

No entanto, este sistema ainda apresentava falhas, o que culminou a morosidade processual da justiça comum, gerando um impasse na sociedade, pois os cidadãos não tinham instrumentos e/ou meios alternativos que pudessem concretizar suas pretensões jurisdicionais de forma rápida, eficaz, econômica e com resultados esperados para solução dos litígios. Na teoria de Apostolova (1998, p. 19):

[...] nas últimas duas décadas o sistema Judiciário tem sido alvo de inúmeras críticas dirigidas ao seu funcionamento tanto pela sociedade civil e pelos poderes Executivo e Legislativo, como pelo próprio corpo dos juízes, atingido por um certo descontentamento e frustração no que toca ao exercício das suas funções e a repercussão extrajudicial destas. O conteúdo das críticas varia em função da diversidade de lugares que as produzem e reflete as várias facetas da assim chamada “crise do Judiciário”. Em consequência disso, não é possível identificar uma visão unitária e consensual em relação ao seu significado, sendo que para sua configuração concorre uma variedade de fatores atrás dos quais se encontram concepções de organização e funcionamento do sistema Judiciário que espelham projetos políticos divergentes.

Diante desses impasses, a população passou a deixar de propor ações judiciais e solucionar os conflitos de forma pacífica, devido à descrença e a insatisfação das pessoas em relação à justiça, em decorrência da morosidade processual no sistema judiciário.

Desta maneira, o legislador cria um novo mecanismo para facilitar o acesso à justiça, objetivando satisfazer as expectativas da população, inserindo formas eficazes para a resolução de conflitos que proporcionam a paz nas sociedades, acarretando, desta forma, menos demandas judiciais e maior confiança no Poder Judiciário.

A criação de órgãos como facilitadores do acesso ao sistema judiciário dos cidadãos visa atender a sociedade menos favorecida economicamente que buscam solucionar litígios de menor complexidade, possibilitando a população o direito do *jus postulandi*, ou seja, cada indivíduo tem a alternativa de ajuizar uma ação de competência dos Juizados Especiais e a capacidade postulatória para representar suas pretensões perante a Justiça.

Deste modo, enfatiza-se na doutrina de Dinamarco (1986, p. 02), a criação dos Juizados Especiais como órgão do Poder Judiciário, assinalando que:

O mesmo art. 1º, que autoriza a criação desse órgão judiciário, di-lo competente para processo e julgamento, por opção do autor, das causas de reduzido valor econômico. Concebido para ampliar o acesso ao Poder Judiciário e facilitar o litígio para as pessoas que sejam portadoras de pequenas postulações (especialmente para as menos dotadas economicamente), a lei erigiu o próprio interessado em juiz da conveniência da propositura de sua demanda perante o Juizado Especial das Pequenas Causas ou no juízo comum – e, com isso, deu mais uma demonstração de que não se trata de discriminar pobres e ricos, uma vez que continuam aqueles, querendo, com a possibilidade de optar por este e pelo procedimento mais formal e demorado que ele oferece.

Neste contexto, ante a busca da efetividade dos direitos e do acesso à justiça pela sociedade, o legislador cria a Lei n. 9.099/1995, substituindo a antiga Lei n. 7.244/1984, visando, por meio do novo ordenamento jurídico, criar mecanismos capazes de desafogar a Justiça comum e ao mesmo tempo, tornar mais acessível o acesso de cada cidadão à Justiça, a fim de garantir os direitos de cada cidadão de forma rápida, eficaz e econômica para solução das lides. Neste paradigma, Alvim (2010, p.16) complementa que:

Embora conviesse ao aprimoramento das formas de acesso à justiça à sobrevivência dessas duas modalidades de juizados, a discussão em torno do assunto perdeu todo interesse, na medida em que a Lei 9.099/1995, que trata dos juizados especiais, revogou a Lei 7.244/84, que tratava dos juizados de pequenas causas.

Denota-se que a criação da Lei n. 9.099/1995, advém da necessidade da população menos favorecida à tutela jurisdicional, pois a grande dificuldade de se alcançar a justiça diz respeito aos fatores econômicos e a demora na resolução de conflitos, o que impossibilita o acesso aos órgãos jurisdicionais. Para tanto, disciplina Gonçalves (2019, p. 407):

O Juizado Especial, ao facilitar o acesso à justiça, em especial para as classes de menor condição econômica, contribuiu para a redução da litigiosidade contida. Busca fazê-lo simplificando o procedimento, e reduzindo-lhe os custos e a demora. Funciona como forma de democratização da justiça, permitindo-lhe o acesso às classes menos favorecidas e contribuindo para afastar a noção generalizada de morosidade, que contribui para seu descrédito. Essa finalidade exige uma mudança de mentalidade daqueles que atuam perante o Juizado Especial, onde a formalidade deve dar lugar à efetividade.

Ante os obstáculos culturais, sociais e financeiros encontrados na sociedade, bem como a morosidade na tramitação processual da justiça comum, a Lei dos Juizados Especiais passou a prevê procedimentos e princípios que facilitam o acesso da população menos favorecida à tutela jurisdicional, através de um sistema informal que possibilita aos cidadãos a assistência judiciária gratuita, celeridade na tramitação dos processos e economia processual.

Nesta linha, disciplina Oliveski (2013, p. 132):

Estes Juizados têm como principal objetivo orientar-se pela oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Neles, é facilitado o acesso para os menos favorecidos, pois independe de pagamento de custas, taxas e despesas processuais e, além disso, é um processo rápido, e a sua instrumentalidade é mais flexível. E existe um limite em relação ao valor para que seja considerado de pequenas causas, não podendo ultrapassar o limite de 20 vezes o salário mínimo vigente no país.

Apesar de o referido ordenamento jurídico desburocratizar o acesso à justiça e torná-lo informal para atender os interesses dos cidadãos, observa-se que ainda há falhas no sistema judiciário, por falta de estrutura adequada para atender a todos com a devida importância, conforme disciplina a Constituição Federal de 1988 e os princípios que regem a Lei n. 9.099/1995.

Deste modo, necessário se fez observar o Juizado Especial Cível da comarca de Lages/SC, acerca de seus procedimentos e métodos aplicados para evitar os obstáculos apresentados e dar o efetivo acesso à justiça, sendo possível constatar que de fato estão tentando pelos meios disponibilizados, atender aos aspectos políticos e sociais dos cidadãos, com o seu papel fundamental de facilitar o acesso à justiça a todos, tendo por objetivo primordial, solucionar os conflitos sociais existentes, tanto pela via judicial, quanto pela via extrajudicial.

Com o advento, a nova lei passou a instituir o ordenamento jurídico pátrio dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, criando mecanismos processuais para resolução dos problemas sociais, objetivando ampliar a possibilidade de acesso à justiça às pessoas mais simples que deixam de buscar um direito juridicamente exigível, por não poderem ou não conseguirem superar as barreiras do sistema judiciário, como por exemplo, a falta de conhecimento, a falta de recursos financeiros e até mesmo, por conta da morosidade processual.

Acerca da criação da Lei dos Juizados Especiais, Figueira Junior e Lopes (1995, p. 27), afirmam que “[...] introduziu-se no mundo jurídico um novo sistema ou ainda melhor, um micro sistema de natureza instrumental e obrigatório destinado à rápida e efetiva atuação do direito”.

Outrossim, a lei que rege os juizados especiais cíveis engloba em seus dispositivos, inúmeros mecanismos que auxiliam na superação dos obstáculos existentes para o efetivo acesso à justiça, atuando de modo célere e com baixo custo, visando à pacificação social e, principalmente, a resolução dos conflitos entre as partes, sendo necessária, no entanto, a adequada e eficaz aplicação dos procedimentos outorgados em seus dispositivos legais, a fim de se efetivar o acesso à justiça, a todos os cidadãos.

4.1 Princípios

A Lei n. 9.099/1995 foi criada com o objetivo de se efetivar e facilitar o acesso à justiça dos cidadãos, tendo como princípios norteadores da lei dos juizados especiais, o princípio da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais devem ser seguidos por todos os operadores do direito e servidores públicos que atuam nos juizados especiais, a fim de garantir maior eficiência e concretização dos direitos de cidadania.

Acerca dos princípios norteadores da lei dos juizados especiais, Nicoli (2011, p. 78), afirma que:

Além dos princípios de caráter geral que informam todo o ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 9.099/95 informa que o processo nos Juizados será orientado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Por sua vez, o princípio da efetividade do acesso à justiça, é um dos principais objetivos dos juizados especiais, como um foco primordial que, em conjunto com os demais princípios elencados no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, disciplinando que: “Art. 2º - O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”. (BRASIL, 1995).

Assim, os princípios norteadores da lei dos juizados especiais abrangem a ideia de realização do direito e a concretização de sua função social, pois preceitua normas que visam a atender as necessidades da sociedade e, ao mesmo tempo, obriga os órgãos governamentais a criarem alternativas e instituições que garantam esses direitos e o efetivo acesso à justiça.

Deste modo, a lei dos juizados especiais, passou a fazer parte do sistema judiciário, com o intuito de solucionar as controvérsias da sociedade e desburocratizando o sistema processual existente na justiça comum, introduzindo, para tanto, meios necessários para suprir as demandas judiciais, satisfazer os interesses sociais e alcançar um processo com resultados positivos. Nesse sentido, Andrighi (1996, p. 20) leciona:

Para o sucesso desse importante instrumento processual é preciso desregrar, desformalizar, simplificar, desburocratizar, modernizando conceitos e institutos, que devem ser adaptados à exigência de celeridade imposta pelos fatos sociais da vida moderna. Os aplicadores desta nova Lei devem afastar o excesso de tecnicismo e o rigorismo das formas para que prevaleça o princípio da instrumentabilidade no processo de conhecimento e faça do processo de execução um 'processo de resultados', cujo trabalho tem como grande maestro o Juiz.

O objetivo dos Juizados Especiais Cíveis é o de facilitar o acesso à justiça dos cidadãos, ocasião em que o indivíduo busca o sistema judiciário para esclarecer, juridicamente, situações de natureza cível, objetivando a efetividade da prestação da tutela jurisdicional de forma célere e informal, o que é essencial para a solução dos conflitos, já que quanto mais demorado for à tramitação processual, mais difícil será de se obter resultados positivos para solução da lide.

A morosidade processual e o formalismo utilizado nos processos acarretam gastos e desvantagens para as partes envolvidas na lide, pois quanto mais demorado for o procedimento processual, mais gastos com os atos praticados no processo e com advogado, decorrentes da formalidade outorgada pelo Código de Processo Civil, serão gerados para as partes e/ou ao Poder Judiciário, quando estas forem beneficiárias da justiça gratuita e/ou fizerem jus à assistência judiciária gratuita, tendo em vista que as demandas judiciais geram gastos e prejuízos financeiros, muitas das vezes, maiores que o valor da causa ou de sua pretensão jurisdicional, acarretando desvantagens econômicas para as partes e para o próprio Poder Judiciário.

Outrossim, o princípio da oralidade regido na lei dos juizados especiais, adota o procedimento oral na tramitação dos processos, sem que exclua a forma escrita, pois esta é imprescindível para a condução do processo, uma vez que é necessária a apresentação de documentos e a realização de atos processuais. Como bem nos esclarece Rocha (2009, p. 07):

O princípio da *oralidade* preconiza que a palavra oral deve prevalecer sobre a palavra escrita. Isso não quer dizer a substituição total de uma forma pela outra, mas a superioridade de modo oral pelo modo escrito, sem a sua exclusiva, já que é inevitável a documentação de atos processuais através da palavra falada, ainda que tenham que ser registrados por escrito.

Denota-se que este método, tem demonstrado ser mais eficiente, informal, econômico, simples e prestativo, promovendo a aproximação do magistrado com o jurisdicionando e possibilitando a resolução do conflito de forma mais rápida e justa.

Assim, o cidadão poderá postular sua pretensão jurisdicional de forma oral numa unidade do juizado especial e, com o auxílio de um servidor público, relatará os fatos que serão escritos na atermção (documento que substitui a petição inicial, utilizada para dar

início ao processo) ou na contestação, conforme a pretensão do indivíduo e do que este está declarando. Neste sentido, Gonçalves (2019, p. 409) explica que:

No Juizado Especial, a oralidade é observada com muito mais rigor, recobrando parte de seu significado original. Muitos dos atos que nele se realizam são efetivamente orais, só sendo reduzidos a termo os essenciais. Os demais poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, conforme o art. 13, § 3º, da Lei n. 9.099/95.

Outrossim, o princípio da simplicidade e da informalidade preconiza a desburocratização do sistema judiciário, sendo adotado pelo legislador, como alternativa mais hábil e eficiente no desenvolvimento do processo, fazendo com que diminua o acervo do judiciário e a quantidade de materiais juntados nos processos, tornando o processamento da ação mais harmônica, simples e informal, sem que prejudique o resultado útil do feito.

Para tanto, o princípio da simplicidade visa tornar mais simples possível os procedimentos nos juizados especiais, a fim de que as partes possam compreender todas as fases do processo e não fiquem desorientadas acerca do que acontece na demanda, inibindo, desta forma, que os cidadãos fiquem intimidados ao procurar o judiciário. De acordo com Cappelletti e Garth (1988, p. 156):

Se a lei é mais compreensível, ela se torna mais acessível às pessoas comuns. No contexto do movimento de acesso à justiça, a simplificação também diz respeito a tentativa de tornar mais fácil que as pessoas satisfaçam as exigências para a utilização de determinado remédio jurídico.

O princípio da informalidade, por sua vez, significa que o processo não deve utilizar-se de atos processuais formais exagerados, pois o excesso de formalismo intimida os cidadãos leigos e mais humildes que não compreendem as fases do processo, tampouco, os termos jurídicos nele inseridos. Contextualizando, Bonfim (1995, p. 14) disciplina que:

A eliminação dos atos solenes, a supressão do tradicional formalismo e ritos processuais, a ausência de burocracia, propiciando o contato direto das partes entre si e com os membros do Juizado, possibilitam a simplificação de seu funcionamento e a *agilização da prestação jurisdicional*, minimizando, por outro lado, para o Estado, os custos de manutenção do novo aparelho judiciário. É uma tentativa válida de abrir as portas da Justiça ao homem comum.

Com o advento, o princípio da economia processual visa à tramitação das demandas judiciais de forma menos onerosa às partes e ao próprio Estado, evitando-se a repetição de atos processuais e inúteis ao resultado útil do feito, concentrando-se em realizar, na mesma oportunidade, todos os atos necessários na ação. Assim, Nicoli (2011, p.84) interpreta em seus textos que:

[...] esse é o objetivo central do princípio da economia processual: obter o máximo de resultado da lei com o mínimo de atos processuais. Trata-se de uma racionalização do procedimento com a finalidade de diminuir o tempo e o custo do processo, tornando-o mais eficiente.

Além desses princípios instituídos na lei dos juizados especiais, denota-se que um dos motivos que afastam os cidadãos do Poder Judiciário, é a percepção de que a justiça é lenta para atender as demandas judiciais e solucionar as controvérsias sociais.

Neste ínterim, o princípio da celeridade diz respeito à agilidade e rapidez na prestação jurisdicional, com a finalidade de solucionar a lide em menor tempo possível, afirmando Chimenti (2004, p. 22), que “[...] a maior expectativa gerada pelo Sistema dos Juizados é a sua promessa de celeridade sem violação do princípio da segurança das relações jurídicas”.

Deste modo, a celeridade processual é essencial para que acabe com a animosidade existente entre as partes da lide, dispondo de uma decisão que passe segurança e seja justa aos envolvidos na demanda.

Portanto, percebe-se que os procedimentos adotados na lei dos juizados especiais são, em alguns aspectos, mais flexíveis do que os procedimentos adotados nos processos da Justiça comum e disciplinados pelo Código de Processo Civil, tendo em vista que os princípios orientadores da Lei 9.099/1995 abrangem métodos e procedimentos que facilitam o acesso à justiça de forma oral, econômica, simples, informal e célere, visando atender as necessidades e interesses de cada cidadão.

4.2 Competência

Consubstanciado ao assunto, o art. 98, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil/1988, dispõe em seu texto, acerca da competência da União, do Distrito Federal, dos territórios e dos Estados para criação dos Juizados Especiais.

Por sua vez, o sistema adotado nos juizados especiais, deve ser pelo rito sumaríssimo, por se tratar de um procedimento mais célere, tendo competência para conciliar, processar e julgar as causas de menor complexidade, cujo valor da causa não ultrapasse 40 (quarenta) salários mínimos, observando os critérios previstos em lei. Deste modo, afirma Salvador (2000, p. 14) que:

A enumeração demonstra que dois critérios foram usados pelo legislador para fixar a competência dos Juizados: pelo valor da causa e pela matéria em lide, sem que se faça qualquer referência ao valor máximo de 40 salários mínimos. Apenas uma das competências fixadas em razão da matéria traz referência ao valor máximo desses salários mínimos e são as possessórias sobre bens imóveis.

O cidadão que busca o judiciário para interpor uma ação é orientado acerca de sua competência para julgar e processar a ação a ser interposta, bem como, acerca do teto máximo correspondente ao valor total da causa, em que, quando postulado sem o auxílio de advogado,

a demanda não poderá ultrapassar o teto máximo de 20 (vinte) salários mínimo vigente, ou, caso o valor exceda a este teto, poderá propor a ação, por meio de um advogado, desde que o teto máximo não ultrapasse 40 (quarenta) vezes o salário mínimo.

Deste modo, Salvador (2000, p. 20) entende que “quando na inicial o autor faz um pedido superior ao fixado no art. 3º da Lei nº 9.099/95, mas dizendo que abre mão e renuncia ao crédito excedente, não deve o juiz afirmar desde logo a incompetência dos Juizados”.

A Lei n. 9.099/1995 institui em seu art. 3º, a competência dos Juizados Especiais Cíveis, como garantia da prestação jurisdicional de forma efetiva e em tempo hábil ao jurisdicionando.

Art. 3º - O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil; III - a ação de despejo para uso próprio; IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo. § 1º - Compete ao Juizado Especial promover a execução: I - dos seus julgados; II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei. § 2º - Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial. § 3º - A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação. (BRASIL, 1995).

É certo que o legislador baseando-se, subsidiariamente aos dispositivos do Código de Processo Civil, transformou o panorama processual, fazendo modificações importantes no sistema tradicional da justiça para atender causas cíveis de menor complexidade, pois o novo diploma legal, além de utilizar o valor da causa como um dos critérios limitadores da competência dos juizados reúne a simplicidade do processo, facultando aos Estados a criação de órgãos que facilitem o acesso à justiça aos cidadãos.

Neste sentido, Salvador (2000, p. 15) leciona que “os Juizados foram criados para as causas consideradas de menor complexidade, evidentemente não poderão ali correr aquelas que não se possam ser ditas como dessa menor complexidade, até mesmo pelo alto valor da pretensão”, tendo em vista que o procedimento adotado nos juizados especiais visa uma tramitação célere e simples.

Por sua vez, imperioso se faz mencionar que a atual Lei n. 9.099/1995 ampliou a competência do juizado especial previsto na Lei n. 7.244/1984, tendo como diferencial, o limite do valor da causa que não podia exceder a 20 (vinte) vezes o valor do salário mínimo, o que acabou se estendendo, com o novo ordenamento jurídico, para até 40 (quarenta) vezes sob o salário mínimo, observando-se a assistência por advogado ou procurador dativo, estipulado no art. 9º da Lei 9.099/1995.

Insta esclarecer, que para o ajuizamento da ação, o foco primordial para interposição é com relação às demandas de menor complexidade, as quais podem, na maioria das vezes, exceder o valor da causa previsto no art. 9º, da Lei n. 9.099/1995, como por exemplo, as ações de acidente de trânsito, que podem ultrapassar o teto máximo estipulado pela legislação dos juizados especiais, o que não impede o juízo de julgar e processar ação, uma vez que esta, também é de sua competência.

Com a implantação dos juizados especiais, doutrinadores questionaram se o procedimento adotado seria de competência relativa ou absoluta, tendo em vista que o texto legal não traz nenhum posicionamento a respeito. Neste ínterim, Tourinho Neto e Figueira Júnior (2011, p. 89) lecionam que:

Desde o aparecimento da Lei 9.099/1995 no mundo jurídico, temos participado de vários conclave relacionados com o tema específico e referentes às últimas reformas ocorridas no sistema processual civil brasileiro, donde exsurge o amadurecimento e aprimoramento natural das primeiras ideias lançadas em momento precedente. Por outro lado, foram surgindo também novas manifestações doutrinárias e jurisprudenciais, iniciando-se, ao mesmo tempo, a divisão de teses diversificadas a respeito da competência absoluta ou relativa e, via de consequência, da obrigatoriedade ou opção de rito.

Por conseguinte, observa-se que a Lei n. 9.099/1995 regulamenta, ainda, acerca da competência de foro para julgar e processar as matérias previstas nesta legislação, o qual disciplina que será atribuído à escolha do autor, quando no ajuizamento de sua pretensão jurisdicional, interpor a ação no domicílio do réu, ou no local onde este exerça suas atividades profissionais ou econômicas, podendo também, optar pelo ajuizamento da demanda no local em que deva ser satisfeita a obrigação ou no domicílio do autor ou, ainda, no local dos fatos.

Insta ressaltar que, o autor poderá preferir o domicílio do réu, como forma mais viável, rápida e de garantia da efetividade da obrigação pretendida. Acerca da competência dos juizados especiais, a Lei n. 9.099/1995 traz em seus dispositivos que:

Art. 4º - É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo. (BRASIL, 1995).

Outrossim, a legislação dos juizados especiais prevê questões de incompetência em razão de sua natureza ou em virtude da “situação” em que se encontram as partes envolvidas na lide.

Por esta razão, a Lei n. 9.099/1995 destacou em seu art. 3º, §2º, sua incompetência para julgar e processar “[...] as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse

da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial”.

Além de disciplinar a incompetência para julgar e processar as matérias previstas no art. 3º, a Lei 9.099/1995 disciplinou em seu art. 8º, ainda, quem não poderá configurar como parte no processo, elencando, inclusive, as partes que podem figurar como parte nas demandas que sejam propostas no juizado especial, disciplinando que:

Art. 8º - Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil. § 1º - Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas; II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001. § 2º - O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação. (BRASIL, 1995).

Vislumbra-se, portanto, que a lei dos juzizados especiais traz em seus dispositivos, o rol de quem poderá ou não propor ação perante os juzizados especiais, bem como, as matérias que não poderão ser julgados na unidade jurisdicional.

Por fim, ainda que a lei dos juzizados especiais tenha representado um grande avanço ao acesso à justiça, se deve ressaltar a importância da interpretação da competência dos entes federados previstos no art. 3º, da Lei n. 9.099/1995, os quais têm por objetivo, não somente desafogar a justiça comum, mas também de garantir o efetivo acesso à justiça e a prestação jurisdicional de forma célere e justa aos cidadãos.

4.3 Análise da atuação do Juizado Especial Cível da comarca de Lages/SC

Para comparar a teoria estudada com a prática vivenciada no Juizado Especial Cível de Lages/SC, necessário se fez realizar uma análise sistemática procedimental empregada na unidade judicial, observando-se os métodos adotados para facilitar o acesso à justiça aos cidadãos, assim garantida aos indivíduos e resguardada pela Constituição Federal/1988, bem como, a acessibilidade e efetividade da prestação jurisdicional.

Durante as vivências diárias no Juizado Especial Cível da comarca de Lages/SC, observou-se que a sociedade não tem tanta confiança e segurança no sistema judiciário, em razão da morosidade processual e da imagem autoritária que este transmite, além da maioria das pessoas serem leigas e não saberem que possuem direitos que podem ser postulados sem a necessidade de ajuizamento por meio de um advogado.

Diante da barreira cultural encontrada nas sociedades, o qual tem afetado muitos cidadãos, o Juizado Especial Cível de Lages/SC, optou, nos últimos dias, realizar uma breve divulgação acerca do direito de acesso à justiça dos cidadãos que buscam tanto o esclarecimento jurídico de seus direitos, quanto à efetivação de um direito violado.

Desta forma, a unidade judicial passou a promover formas que possibilitem os cidadãos ter acesso à assistência judiciária gratuita, explicando que toda pretensão judicial, quando for de menor complexidade, a legislação dos juizados especiais prevê que a capacidade postulatória a cada indivíduo que optar pelo ajuizamento da ação em desfavor daquele que viole seu direito, bem como, a liberdade para defender-se, com respeito e garantia ao direito da ampla defesa e do contraditório. Contextualizando, Gonçalves (2019, p. 409) elucida:

Sua aplicação deve ser harmonizada com os estabelecidos na Constituição Federal: devido processo legal, contraditório, isonomia, imparcialidade do juiz e publicidade, entre outros. Mais do que simples orientação ao julgador, eles indicam a necessidade de uma nova mentalidade, na qual se abandone o formalismo dos procedimentos judiciais, sem abrir mão das garantias fundamentais.

Neste caso, o cidadão tem a capacidade *jus postulandi*, ou seja, a capacidade de postular suas pretensões judiciais perante os Juizados Especiais Cíveis, quando o valor atribuído à causa, não ultrapassar o teto de 20 (vinte) salários mínimos, sem o ônus das custas processuais e sucumbência em honorários advocatícios, como mecanismos de acesso à prestação jurisdicional de forma econômica, simples, célere e informal.

Ademais, o objetivo dos Juizados Especiais é o de acabar com algumas distorções sociais e solucionar de maneira mais célere os conflitos de menor complexidade, disponibilizando assistência judiciária gratuita e facilitando o acesso à justiça daqueles que têm dificuldades financeiras para interpor uma ação ou contestá-la, sendo facultada a representação por um procurador dativo ou advogado. Neste ínterim, afirma Vianna (1999, p. 173):

[...] a facultatividade da escolha, pelo postulante, entre o Juizado de Pequenas Causas e a Corte Civil Comum, a proibição ao acesso de pessoas jurídicas como demandantes, a não obrigatoriedade de representação por advogados, o caráter irrevogável da arbitragem, além da informalidade e da oralidade como princípios do rito processual.

O atendimento no Juizado Especial Cível de Lages/SC é feito de duas formas, podendo o cidadão comparecer até a unidade e solicitar ao servidor que redija seu pedido por meio de atermação ou este poderá, inclusive, trazer por escrito (a punho ou digitado), quando este não for assistido por advogado e ainda, por meio de petição, o qual será redigido e interposto por um advogado.

Nesta linha de raciocínio, Golçalves (2019, pp. 409-410) complementa em seus textos:

A petição inicial pode ser apresentada oralmente na Secretaria do Juizado (art. 14, *caput*); o mandato ao advogado pode ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais (art. 9º, § 3º); a contestação e o pedido contraposto também podem ser apresentados oralmente (art. 30). Não se admite prova pericial, mas a inquirição de técnicos de confiança do juiz (art. 35); a prova oral não é reduzida a escrito (art. 36), podendo ser gravada, e os embargos de declaração podem ser opostos verbalmente.

No atendimento da unidade, obrigatoriamente ficará a disposição para realizar os atendimentos, um funcionário especializado e capacitado para melhor atender as demandas e a população, o qual está submetido a reduzir a termo as ações em que as pessoas postulam diretamente na unidade, preenchendo um formulário padronizado (atermação), o qual será distribuído no mesmo terminal que serviu para a formulação do pedido.

Identificado o conflito social, este servidor fará contato com a parte contrária, a fim de solucionar a lide antes da propositura da ação, tendo em vista que o foco primordial da unidade é a conciliação. Contextualizando, Salvador (2000, p. 29) sustenta:

Sabendo que o conflito de interesses afronta a paz social e que a melhor forma de saírem os litigantes satisfeitos ou conformados será com a conciliação, onde não há vencidos e nem vencedores, o Juizado busca esse acordo entre as partes, aconselha o que seja feito, mostrando as vantagens que surgem dessa solução amigável e rápida. Nela não é a atividade jurisdicional que impõe uma solução para o conflito, mas ele desaparece com a conciliação buscada e conseguida entre os litigantes.

No entanto, quando o resultado da conciliação for inexitosa, a ação será ajuizada e no mesmo ato, será designada audiência conciliatória para solucionar a lide.

Durante a fase de citação, será realizada, novamente, a tentativa de pré-conciliação, através do sistema “Intimafone”, a qual visa conciliar as partes antes da audiência designada e certificar a proposta apresentada pela parte para resolver a lide, o que poderá ou não ser aceita pela parte postulante.

Esse sistema “intimafone” foi instituído pelo Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, por meio do provimento n. 22, em 18 de agosto de 2009, admitindo a intimação das partes por telefone apenas nos Juizados Especiais, resolvendo que: “Art. 1º Fica estabelecido o sistema de intimação por telefone no âmbito dos Juizados Especiais. Art. 2º A intimação por telefone se dirige exclusivamente às partes, mesmo àquelas que disponham de advogado constituído nos autos, e testemunhas. [...]” (CGJ - PROVIMENTO N. 22, 2009, p. 01).

Proposta a transação e esta sendo aceita por ambas as partes será reduzido a termo e no dia da audiência designada, o juiz irá homologar o acordo formulado entre as partes.

O sistema do Juizado Especial Cível de Lages/SC permite que as partes conciliem de forma judicial ou extrajudicial, sempre objetivando o bem-estar de todos e a pacificação social, além de ajudar as pessoas a “limparem” seu nome nos órgãos públicos e quitarem suas dívidas, quando se tratar de ação de cobrança.

A unidade é composta por um juiz togado, juízes leigos, conciliadores voluntários, estagiários e serventuários da justiça, sendo todos capacitados para melhor atender a população, com seus objetivos voltados para conciliar a todo o momento e em todas as lides propostas.

Neste paradigma, afirma Theodoro Júnior (2019, pp. 52-53):

Os juizados de pequenas causas ou juizados especiais prestigiados pela Constituição de 1988 são exemplos notáveis de órgãos judiciários concebidos para, precipuamente, conduzir as partes à conciliação, valendo-se não só da figura clássica do juiz estatal, mas também de conciliadores e juízes leigos, além de acenar para a possibilidade de encaminhar a solução, alternativamente, para julgamentos arbitrais.

Denota-se que as técnicas de conciliação têm gerado resultados positivos para solução dos conflitos, conforme pode ser comprovado pelos dados estatísticos da Corregedoria Geral de Justiça.

Com base nesses dados estatísticos, verifica-se que no ano de 2017, havia 3.920 processos em andamento na unidade, os quais tramitavam por muitos anos, pois o seu processamento era o mesmo aplicado na justiça comum, não havendo preocupação em solucionar as lides, tampouco, respeitava-se os princípios norteadores da Lei n. 9.099/1995.

Insta ressaltar, como mera demonstração exemplificativa, que neste período, ainda estava tramitando um processo ajuizado no ano de 1994, antes mesmo de existir a lei dos juizados especiais, o qual só fora solucionado no ano de 2018, quando se passou a aplicar os métodos de conciliação e explicado as desvantagens geradas pelo longo período de tramitação do processo.

No ano de 2018, este número de ações reduziu para 331 processos em andamento na unidade, diante do grande número de acordos homologados, desistência da ação, extinção pelo pagamento ou extinção pela ausência do autor em audiência ou de localização do réu, sendo, por sua vez, arquivado definitivamente, cerca de 3.851 processos.

Outro motivo que influenciou a baixa de ajuizamento de ações no juizado especial cível foi o impedimento, por um determinado período, das demandas judiciais proposta pelas microempresas (pessoas jurídicas), que ajuizavam ações de cobrança em desfavor de pessoas físicas, a fim de garantir o pagamento débito inadimplente.

Nos dias atuais, este número aumentou para 793 processos tramitando na unidade (dado atualizado até o dia 29/11/2019), sendo 209 processos pelo sistema E-SAJ e 584

processos tramitando pelo sistema EPROC, pois o magistrado ampliou o sistema para atender as demandas propostas pelas microempresas que postulam ações de cobrança para quitação do débito gerado por pessoas físicas ou jurídicas.

Deste modo, é possível perceber os esforços de cada servidor do Juizado Especial Cível para melhor atender a sociedade e prestar a tutela jurisdicional a todos, desenvolvendo projetos que facilitem o acesso à justiça aos cidadãos e objetivando a pacificação social.

Neste viés, Grinover, Cintra e Dinamarco (2005, p. 26), afirmam que “a pacificação é o escopo magno da jurisdição e, por consequência, de todo o sistema processual”.

Contextualizando, denota-se que a unidade do Juizado Especial Cível tem dado melhor atenção aos métodos de conciliação, realizando só neste ano de 2019, três mutirões de conciliação, como forma de prestar a tutela jurisdicional e buscar a pacificação social.

Para tanto, colhe-se dos dados estatísticos que os dois primeiros mutirões realizados entre os dias 04/11/2019 a 08/11/2019, totalizaram o montante de 375 audiências designadas, sendo que 212 audiências foram realizadas, havendo 112 ações com homologação de acordo, 128 ações foram extintas pelo pagamento do débito, 81 processos foram extintos com resolução de mérito, 155 ações foram extintas sem resolução de mérito (por desistência da ação ou por ausência de localização do réu para citação) e 19 audiências redesignadas.

Ainda assim, denota-se que existe uma preocupação com relação a tramitação dos processos, pois a unidade jurisdicional está sempre buscando aplicar em seu procedimento, os princípios norteadores da Lei n. 9.099/1995, sem que deixe de garantir o direito da ampla defesa e do contraditório das partes envolvidas na lide.

Fundamentando o argumento acima exposto, o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal/1988 disciplina que: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Por fim, percebe-se que o Juizado Especial Cível de Lages/SC, está continuamente tentando melhorar seus métodos, a fim de ampliar a unidade que atender maior número de ações judiciais em menor tempo, bem como, capacitando ainda mais os servidores para auxiliar as partes a chegarem num resultado positivo ao final do processo, priorizando sempre, a conciliação com o intuito de buscar a paz social e a solução dos conflitos de forma harmônica e justa para as partes.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve por objetivo estudar o procedimento adotado pelo Juizado especial Cível de Lages para efetivar o acesso à justiça aos demandantes, sendo possível compreender a evolução da concepção do acesso à justiça, a aplicabilidade dos princípios norteadores da Lei n. 9.099/1995 e, conseqüentemente, a importância da jurisdição como instrumento de pacificação social.

Por sua vez, percebe-se que o judiciário, buscando a pacificação social e o “desafogamento” da justiça comum em relação às demandas de menor complexidade, proporciona meios de acesso à população menos favorecida e ao mesmo tempo, dá a necessária prestação da tutela jurisdicional, tendo como princípio fundamental, propor tentativas de conciliação entre os litigantes.

No entanto, inúmeras são as buscas da sociedade pela assistência judiciária, havendo a necessidade de “desafogamento” da justiça estadual, razão pela qual se constatou que o legislador está sempre buscando mecanismos alternativos e facilitadores ao acesso à justiça dos indivíduos que procuram o judiciário para garantir seus direitos fundamentais, o qual tem a função estatal de garantir o bem comum, a igualdade e a dignidade da pessoa humana, criando como meio alternativo de acesso à justiça, os Juizados Especiais através da Lei n. 9.099/95.

A partir dessa premissa, foi possível identificar os meios alternativos propostos pelo Poder Judiciário para solucionar os litígios e as demandas de menor complexidade, bem como, os meios facilitadores para o acesso à justiça de forma gratuita à população menos favorecida, tendo por base, a previsão legal do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Para atender ao tema deste trabalho, foi realizado, além da pesquisa bibliográfica e a pesquisa de campo, o levantamento de dados numéricos com base nos dados estatísticos do sistema da Corregedoria-Geral da Justiça/SC, realizada junto ao Juizado Especial Cível da comarca de Lages/SC, durante o período de três anos.

Dentro do que foi pesquisado, foi possível constatar que apesar das deficiências do sistema judiciário, a tendência é de melhoras no Juizado Especial Cível de Lages/SC, com a finalidade de buscar a pacificação social e garantir a prestação jurisdicional à sociedade em curto ou médio prazo, através de métodos alternativos e de conciliações para solução dos conflitos, tendo por consequência, o desafogamento do judiciário com as demandas de menor complexidade e a redução de gastos dos atos judiciais.

A ideia principal do presente trabalho, foi estudar e compreender a dinâmica e o método aplicado no Juizado Especial Cível, quanto ao acesso à justiça que pode ser feita de forma oral ou escrita, seja por meio de atermção ou por meio de petição inicial, a tramitação processual, seu procedimento, quem possui capacidade postulatória, capacidade de resolução dos conflitos em tempo razoável, considerando a estrutura existente, os benefícios gerados das conciliações e a satisfação das partes na solução dos conflitos.

Desta forma, com a elaboração desta monografia, vislumbra-se que as audiências de conciliação realizadas de forma judicial e extrajudicial, auxiliam na facilitação do acesso à justiça à população, conforme os dados estatísticos coletados, os quais evidenciam a efetividade das técnicas de conciliação utilizadas nas audiências conciliatórias do Juizado Especial Cível de Lages/SC, como forma de resolução dos conflitos, sendo possível constatar que os métodos aplicados são efetivos para a solução dos litígios, tornando a tramitação dos processos céleres e econômicos.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à justiça e juizados especiais: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil**. 2ª ed. rev. atual. Florianópolis: Editorial, 2008.
- AGUIAR, Roberto A. R. **O que é justiça: uma abordagem dialética**. 2ª ed. São Paulo: Alfa Omega, 1987.
- ALVIM, José Eduardo Carreira; **Juizados especiais cíveis estaduais: lei 9.099/95**. 5ª ed. Curitiba: Juruá, 2010.
- ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Juizados especiais cíveis e criminais**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.
- APOSTOLOVA, Bistra Stefanova. **O poder judiciário: do moderno ao contemporâneo**. Porto Alegre: Fabris, 1998.
- ARMELIN, Donaldo. **O acesso à justiça**. n. 31, Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. São Paulo: PGESP, 1989.
- BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados especiais: a nova mediação paraprocessual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- BAUMAN, Zygmunt. **Em busca da política**. Rio Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2000.
- BRASIL. Leis e Decretos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. In: **VADE MECUM**. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- _____. **Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950**. In: **VADE MECUM**. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- _____. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. In: **VADE MECUM**. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- _____. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. In: **VADE MECUM**. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- _____. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. In: **VADE MECUM**. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

_____. **Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.** Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

_____. **Teoria do ordenamento jurídico.** 4ª ed. Brasília: Campus, 1994.

BOMFIM, Benedito Calheiros. **Juizados de pequenas causas.** 4ª ed. Rio de Janeiro: Destaque, 1995.

BORGES, Taina. **Semana nacional da conciliação terá mais de 100 audiências na comarca de Lages.** n. 1408. Lages: Revista Visão, 2018. Disponível em: <<http://portal.revistavisao.com.br>>. Acesso em: 25 de out. de 2019.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas.** 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Título do original: **Access to justice: the worldwide movement to make rights effective.** Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à justiça: juizados especiais e ação civil pública.** Rio de Janeiro: Forense, 2000.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais.** 7ª ed. atual. e rev. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais.** 8ª ed. São Paulo: Saraiva: 2005.

CHRISTOFARI, Victor Emanuel. **Introdução ao estudo do Direito.** 4ª ed. Canoas: Ulbra, 1998.

CIARLINI, Rita. **A nova cara da justiça.** In: Revista Consulex. nº 35. Brasília: Consulex, 1999.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo.** 9º ed. São Paulo: Melhoramentos, 1993.

_____. **Teoria geral do processo.** 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **Poder judiciário: autonomia e justiça.** In: Revista de Informação Legislativa, nº 117, ano 30, 1993.

CORRÊA, Darcísio. **A construção da cidadania: reflexões histórico-políticas.** Ijuí: Unijuí, 1999.

CORRÊA, José Theodoro. **Justiça e inclusão social: uma construção conflitiva.** Ijuí: UNIJUÍ - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, 2000.

CORREIO LAGEANO. **CL entrevista a juíza leiga Bruna Marques Antunes.** Publicação de Claudio Pavão, em 31/08/2019. Disponível em: <<https://clmais.com.br/clentrevista-a-juiza-leia-bruna-marques-antunes/>>. Acesso em: 25 de out. de 2019.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O futuro do Estado.** 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **O poder dos juízes.** São Paulo: Saraiva, 1996.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo.** 7º ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

_____. **Doutrina nacional: processo civil.** Revista de Processo n. 81, 1996.

_____. **Fundamentos do processo civil moderno.** 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1987.

_____. **Manual das pequenas causas.** São Paulo: Malheiros, 1986.

_____. **O novo código de processo civil brasileiro e a ordem processual civil vigente.** vol. 247, São Paulo: Malheiros, 2015.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais, de acordo com a lei n. 9.099/95.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

_____. **Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais.** 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de direito processual civil: processo de conhecimento (2ª parte) e procedimentos especiais.** 15ª ed. vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2019.

KELSEN, Hans. **O problema da justiça.** Tradução de João Baptista Machado. 4ª ed. São Paulo: Martes, 2003.

LEMERT. **Pós-modernismo não é o que você pensa**. São Paulo: Loyola, 2000.

MACHADO, Mario Bockmann. **Comentário sobre cultura jurídica e democracia**. Publicado em Bolívar Lamounier et al, orgs., **Direito cidadania e participação**. São Paulo: T. A. Queiroz Editor, 1981.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 5ª ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do direito processual civil**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

_____. **Novas linhas do direito processual civil**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

_____. **Novas linhas do processo civil: o acesso à justiça e os institutos fundamentais do direito processual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MATTOS, Fernando Pagani. **Acesso à justiça: um princípio em busca de efetivação**. Curitiba: Juruá, 2011.

MEDEIROS, Ângelo. **Notícias: Acordos superam R\$ 55 mil em mutirão de regularização de crédito na comarca de Lages**. Lages: Assessoria de imprensa/NCI – TJSC, 2019. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/acordos-superam-r-55-mil-em-mutirao-de-regularizacao-de-credito-na-comarca-de-lages>>. Acesso em: 20 de nov. de 2019.

_____. **Notícias: núcleo de conciliação do TJSC consegue viabilizar acordo em audiência pelo whatsapp**. Santa Catarina: Assessoria de imprensa/NCI – TJSC, 2018. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/nucleo-de-conciliacao-do-tjsc-consegue-viabilizar-acordo-em-audiencia-pelo-whatsapp>>. Acesso em: 20 de nov. de 2019.

_____. **Notícias: Semana da conciliação registra pauta recorde no juizado especial cível de Lages**. Lages: Assessoria de imprensa/NCI – TJSC, 2019. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/semana-da-conciliacao-registra-pauta-recorde-no-juizado-especial-civel-de-lages>>. Acesso em: 20 de nov. de 2019.

MELLO, Michele Damasceno Marques. **Considerações sobre a influência das ondas renovatórias de Mauro Cappelletti no ordenamento jurídico brasileiro**. 2010. Monografia (Pós Graduação em Direito Processual Civil) – Universidade Candido Mendes, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <www.avm.edu.br/docpdf>. Acesso em: 20 de nov. de 2019.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

NICOLI, Ricardo Luiz. **Audiência única e duração razoável do processo nos juizados especiais cíveis**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2011.

OLIVESKI, Patrícia Marques. **Acesso à justiça**. Ijuí: Unijuí, 2013.

PAUPÉRIO, A. Machado. **Introdução ao estudo do direito**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA. **Notícias**. Santa Catarina: TJSC, 2019. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/noticias>>. Acesso em: 01 de nov. de 2019.

PREREIRA, Maria da Guia. **O papel da defensoria pública em face dos interesses dos necessitados**. Dissertação mestrado. Campina Grande: UEPB, 2005.

RÉ, Aluisio Iunes Monti Ruggeri. **Processo civil coletivo e sua efetividade**. São Paulo: Malheiros, 2012.

RIBEIRO, Antônio de Pádua. **As novas tendências do direito processual civil**. In: Revista Consulex. Brasília: Consulex, 1999.

ROCHA, Felipe Borring. **Juizados especiais cíveis: aspectos polêmicos da lei n. 9.099/95**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça do direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

SALVADOR, Antônio Raphael Silva. **Juizados especiais cíveis: estudos sobre a lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995: parte prática, legislação e enunciados**. São Paulo: Atlas, 2000.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A participação popular na administração da justiça nos países capitalistas democráticos**. In: *A participação popular na administração da justiça*. Sindicato dos Magistrados do Ministério Público. Lisboa: Livros horizontes, 1982.

_____. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. São Paulo: Cortez, 1995.

SANTOS, José Trindade dos. **Provimento n. 22, de 18 de agosto de 2009: corregedoria-geral da justiça – CGJ**. Florianópolis: CGJ, 2009. Disponível em: <<http://cgj.tjsc.jus.br>>. Acesso em: 20 de nov. de 2019.

SANTOS, Marisa Ferreira dos; CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Juizados especiais cíveis e criminais: federais e estaduais**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SILVA, Adriana dos Santos. **O acesso à justiça e a arbitragem: um caminho para a crise do judiciário**. Barueri/SP: Manole, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Acesso à justiça e cidadania**. In: **Revista de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Renovar, n. 216, 1999.

SILVA, Luiz Cláudio. **O advogado, o conciliador e o consumidor no juizado de pequenas causas e do consumidor**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

_____. **Os juizados especiais cíveis na doutrina e na prática forense**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998.

SILVA, Ovídio A. Batista da. **Jurisdição e execução na tradição romano canônica**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

SILVA, Ovídio Araújo. Baptista da. **Curso de processo civil**. vol. 01, Porto Alegre: LeJur, 1987.

_____. **Juizado de pequenas causas**. Porto Alegre: LeJur, 1985.

SILVERIO, Karina Peres. **Acesso á justiça**. 2009. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br>>. Acesso em: 21 de nov. de 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Jurisprudências: Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Brasília: STF, 1999. Disponível em: <www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta>. Acesso em: 15 de nov. de 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum**. 60ª ed. vol. 01. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TORRES, Jasson Ayres. **O Acesso à justiça e soluções alternativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099/1995**. 7ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

VIANNA, Luis Werneck et al. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna**. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini. **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

WATANABE, Kazuo (Coord.). **Juizado especial de pequenas causas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

ANEXOS

ANEXO 1: Reportagem publicada dia 31/08/2019, durante uma entrevista dada ao Jornal Correio Lageano, para divulgar os métodos de conciliação adotado e a função do Juizado Especial Cível da comarca de Lages/SC como facilitador do acesso à justiça para todos os cidadãos:

NOTÍCIAS

#CLentrevista a juíza leiga Bruna Marques Antunes



Published 2 meses atrás em 31/08/2019
Por Cláudia Pavão



Foto: Marcela Ramoa

Correio Lageano: Como se define uma audiência de conciliação?

Bruna Marques Antunes: Hoje eu atuo no Juizado Especial Cível, mais popularmente conhecido como pequenas causas. O juizado sempre busca a conciliação, antes mesmo de virar um processo. O ingresso de ações no juizado é feito de duas formas: você pode contratar um advogado e ingressar com uma ação ou você pode ir direto ao atendimento no balcão do juizado e ingressar com ação. A partir do momento que a pessoa busca o atendimento, ali já se inicia a conciliação, antes de virar um número, um processo, o servidor que fez aquele primeiro atendimento, vai entrar em contato com a outra parte e buscar se há alguma alternativa de resolver aquele conflito. Se as partes concordam de início, é feito um termo de acordo e passa para a homologação do juiz. Se nesse primeiro contato não houver acordo, então, instaura-se o processo.

Depi

OP

PO

ANEXO 2: Conciliação no processo que tramitava desde 1993 na unidade do Juizado Especial Cível da comarca de Lages:



Diário

30 de outubro de 2018

Semana Nacional da Conciliação terá mais de cem audiências na comarca de Lages



No Juizado Especial Cível da comarca de Lages está tudo preparado para receber os cidadãos que buscam resolver conflitos durante a Semana Nacional de Conciliação. A décima terceira edição ocorre entre os dias 5 e 9 de novembro. Existem mais de cem audiências agendadas para esse período. Duas salas de audiência serão usadas ao mesmo tempo por quatro conciliadores para atender o público. O juiz Sílvio Orsatto informa que as ações mais comuns no Juizado Especial Cível, antes chamado de Juizado de Pequenas Causas, são as de cobrança de cheques e notas promissórias e acidentes de trânsito. Ele destaca que durante a próxima semana os esforços estarão concentrados na realização de audiências com essas pautas. Para isso, a equipe de conciliadores foi capacitada pelos servidores do Judiciário para atuar durante a campanha. Diariamente, as audiências começam às 13h e devem ter uma duração média de 30 minutos. O último atendimento ocorre às 17h30min. "Os conciliadores irão ouvir e auxiliar essas pessoas a chegarem num acordo. Muitas vezes, depois de conversarem, as próprias partes encontram alternativas para resolver seus conflitos de forma pacífica".

Quase R\$ 3 milhões em uma única ação

Em 2017, os 57 acordos realizados durante a Semana de Conciliação no Juizado Especial Cível ultrapassaram o valor de R\$ 3 milhões. O destaque da edição passada foi para um acordo acertado pelo juiz leigo César José Motta Castello Júnior e homologado pelo juiz Sílvio Orsatto, que colocou fim a um processo que tramitava desde 1993. Após 24 anos de idas e vindas, locador e locatário de área rural arrendada entraram em sintonia e acertaram o valor de uma dívida que já alcançava R\$ 2,8 milhões, repassados ao credor na forma de escrituração de quatro imóveis.

ANEXO 3: Projeto piloto para regularização de crédito desenvolvido pelo Juizado Especial Cível da comarca de Lages/SC:



Acordos superam R\$ 55 mil em mutirão de regularização de crédito na comarca de Lages

Mais 50 audiências vão ocorrer nesta semana

18 março 2019 | 17h43min

O projeto-piloto do programa de regularização de crédito desenvolvido pelo Juizado Especial Cível da comarca de Lages segue nesta semana com 50 audiências marcadas para ocorrer na sede do fórum, entre um estabelecimento da área do vestuário e seus devedores. Os números, por enquanto, demonstram o sucesso da iniciativa. Na primeira semana, foram realizadas 24 audiências, com 16 acordos bem-sucedidos. O mutirão da negociação alcançou ajustes que envolveram cerca de R\$ 55 mil.

Na maioria das ações, a dívida foi parcelada. Também houve casos como o de um homem, morador de cidade vizinha a Lages, que comprou um veículo para trabalhar na agricultura, não conseguiu pagá-lo e acabou por devolvê-lo ao vendedor. O idoso conta que adquiriu o bem em 2016, no valor de R\$ 20 mil, e fez alguns empréstimos para pequenos consertos no automóvel, mas acabou por se endividar. "Para mim, entregar o carro foi a melhor saída. Me sobram R\$ 280 por mês e eu não conseguiria honrar com esse compromisso. Vou para casa mais aliviado", suspirou.

As conversas entre o empresário, a advogada e as partes foram mediadas pelo juiz leigo César Motta Castella Júnior. Ele diz que o mutirão foi mais uma experiência de atividades que podem integrar o programa de regularização de crédito. "A ideia foi ouvir da parte devedora se gostaria de quitar a dívida e, principalmente, de que maneira essa negociação ficaria boa para ambas as partes. O mais importante foi ajustar a proposta para que coubesse no planejamento financeiro mensal. O objetivo é possibilitar que se cumpra o acordo de pagamento até o fim", afirma.

O programa, planejado para execução desde o ano passado, poderá contar com alguns parceiros, como a Câmara de Dirigentes Lojistas (CDL) e a Associação Empresarial de Lages (Acil). Ainda neste mês, a CDL fará a indicação de 10 empreendimentos para um mutirão de conciliação pensado para abril. Em maio, há previsão de avaliação e ajustes para o mês de junho. E, em julho, o cronograma marca o encerramento da primeira fase das atividades com a entidade.

Imagens: Divulgação/Comarca de Lages
Conteúdo: Assessoria de Imprensa/NCI
Responsável: Ângelo Medeiros - Reg. Prof.: SCD0445(JP)

ANEXO 4: Acordos homologados pelo Juiz Silvio Dagoberto Orsatto, realizado pelo aplicativo *WhatsApp* do Juizado Especial Cível da comarca de Lages:



Núcleo de Conciliação do TJSC consegue viabilizar acordo em audiência pelo WhatsApp

23 novembro 2018 | 18h17min

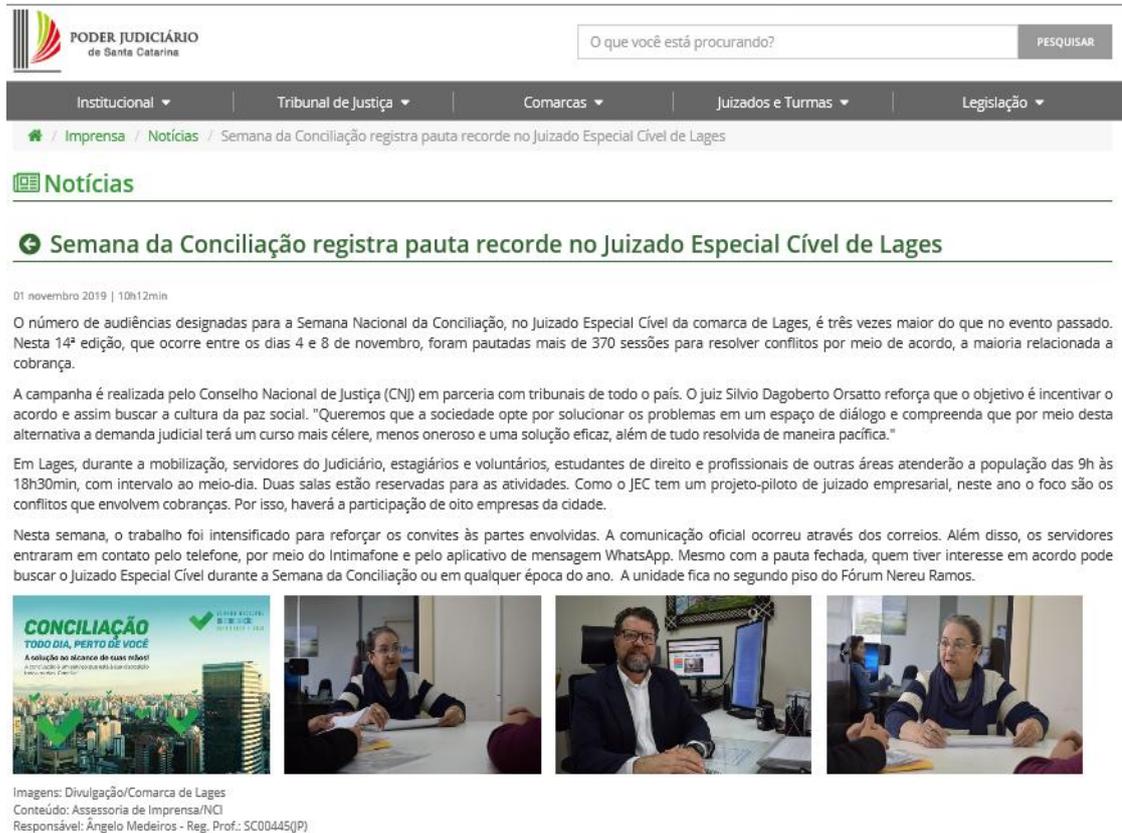
O núcleo responsável pela realização de audiências de conciliação no âmbito do Tribunal de Justiça promoveu, no último dia 19 de novembro, a primeira audiência por meio do WhatsApp, aplicativo de mensagens instantâneas via celular. A mediação durou uma hora e quarenta minutos e envolveu um caso de cobrança da dívida de um comerciante da região Sul de Santa Catarina com uma indústria de móveis do Rio Grande do Sul.

Após algumas rodadas de negociações, as partes chegaram a um acordo. O caso agora segue para a fase de homologação, que ocorrerá tão logo os advogados encaminhem os documentos para a relatoria da matéria no Tribunal de Justiça. O caso em questão foi escolhido por duas razões: a primeira, por apresentar possibilidades reais de acordo; a segunda, pela distância, já que os representantes da indústria estão a quase 800 quilômetros de Florianópolis. Detalhe: todas as partes estavam conectadas por meio do aplicativo de celular, mas não estavam juntas. Os advogados que participaram das negociações, por exemplo, consultavam seus clientes também pelo WhatsApp sobre as condições e propostas discutidas durante a audiência.

O projeto-piloto, de iniciativa da Coordenadoria Estadual do Sistema de Juizados Especiais e Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cojepemec), será retomado no início de 2019. Segundo membros da Coordenadoria, as partes que participaram desta primeira audiência elogiaram a iniciativa, a qual consideraram "inovadora", não só pela rapidez e praticidade na resolução do conflito como também pela economia de recursos financeiros para todos os envolvidos (partes e poder público). "Esta sessão de conciliação foi plenamente exitosa, desde a concordância das partes até o final para compor o litígio e dar fim ao processo que tramitava aqui no segundo grau de jurisdição", ressaltou a desembargadora Janice Goulart Garcia Ubiali, coordenadora do Cojepemec.

Imagens: Divulgação/Cojepemec
Conteúdo: Américo Wfrbeck, Ângelo Medeiros, Daniela Pacheco Costa e Fabrício Severino
Responsável: Ângelo Medeiros - Reg. Prof.: SCD0445(JP)

ANEXO 5: O Juizado Especial Cível da comarca de Lages/SC é a unidade com maior número de audiências conciliatórias designadas para o mês do “Mutirão da Conciliação” (2019):



PODER JUDICIÁRIO
de Santa Catarina

O que você está procurando? PESQUISAR

Institucional ▾ Tribunal de Justiça ▾ Comarcas ▾ Juizados e Turmas ▾ Legislação ▾

[Imprensa](#) / [Notícias](#) / Semana da Conciliação registra pauta recorde no Juizado Especial Cível de Lages

Notícias

Semana da Conciliação registra pauta recorde no Juizado Especial Cível de Lages

01 novembro 2019 | 10h12min

O número de audiências designadas para a Semana Nacional da Conciliação, no Juizado Especial Cível da comarca de Lages, é três vezes maior do que no evento passado. Nesta 14ª edição, que ocorre entre os dias 4 e 8 de novembro, foram pautadas mais de 370 sessões para resolver conflitos por meio de acordo, a maioria relacionada a cobrança.

A campanha é realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com tribunais de todo o país. O juiz Silvio Dagoberto Orsatto reforça que o objetivo é incentivar o acordo e assim buscar a cultura da paz social. "Queremos que a sociedade opte por solucionar os problemas em um espaço de diálogo e compreenda que por meio desta alternativa a demanda judicial terá um curso mais célere, menos oneroso e uma solução eficaz, além de tudo resolvida de maneira pacífica."

Em Lages, durante a mobilização, servidores do Judiciário, estagiários e voluntários, estudantes de direito e profissionais de outras áreas atenderão a população das 9h às 18h30min, com intervalo ao meio-dia. Duas salas estão reservadas para as atividades. Como o JEC tem um projeto-piloto de juizado empresarial, neste ano o foco são os conflitos que envolvem cobranças. Por isso, haverá a participação de oito empresas da cidade.

Nesta semana, o trabalho foi intensificado para reforçar os convites às partes envolvidas. A comunicação oficial ocorreu através dos correios. Além disso, os servidores entraram em contato pelo telefone, por meio do Intimafone e pelo aplicativo de mensagem WhatsApp. Mesmo com a pauta fechada, quem tiver interesse em acordo pode buscar o Juizado Especial Cível durante a Semana da Conciliação ou em qualquer época do ano. A unidade fica no segundo piso do Fórum Nereu Ramos.



Imagens: Divulgação/Comarca de Lages
Conteúdo: Assessoria de Imprensa/NCI
Responsável: Ângelo Medeiros - Reg. Prof.: SC00445(j)P

ANEXO 6: Dados estatísticos do mutirão da conciliação realizado em novembro de 2019, no Juizado Especial Cível da comarca de Lages/SC:

CONCILIAÇÃO PROCESSUAL													
RESULTADOS DA SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO													
DATA	AUDIÊNCIAS DESIGNADAS	REALIZADAS	ACORDOS					TOTAL DE PAGAMENTOS (PARCEL. + A VISTA)		REDESIGNAÇÃO	SENTENÇA		
			PARCELAMENTO			EXTINÇÃO PAGTO		QUANT.	VALORES		EXTINÇÃO	MÉRITO	
			QUANT.	VALORES	PARCELADO	QUANT.	A VISTA						
04/11/19	50	30	17	R\$42.034,00	12	R\$352,35	3	R\$3.649,08	20	R\$45.683,08	4	16	10
05/11/19	48	28	17	R\$40.851,00	10	R\$238,00	0	R\$0,00	17	R\$40.851,00	6	20	5
06/11/19	46	40	20	R\$57.999,24	7	R\$205,00	1	R\$171,23	21	R\$58.170,47	5	6	14
07/11/19	124	40	33	R\$33.330,58	7	R\$140,00	3	R\$2.298,00	36	R\$35.598,58	1	83	4
08/11/19	107	74	25	R\$21.760,59	6	R\$100,00	1	R\$290,00	26	R\$22.050,59	3	30	48
TOTAL	375	212	112	R\$195.975,41	42	R\$1.035,35	3	R\$6.408,31	120	R\$202.353,72	19	155	81

ANEXO 7: Planilha de acompanhamento dos processos distribuídos e arquivados do Juizado Especial Cível da comarca de Lages/SC:

ACOMPANHAMENTO - JEC												
DATA	TOTAL EM ANDAMENTO NA UNIDADE	EM ANDAMENTO ACERVO - SAJ	ARQUIVADOS (ACERVO)	%	NOVOS (20/03/2017)	EM ANDAMENTO (20/03/2017) - SAJ	ARQUIVADOS (20/03/2017)	%	EPROC (15/07/2019)	ARQUIVADOS EPROC	%	EM ANDAMENTO EPROC
20/3/2017	3920	3920	0	0,00	0	47	0	0,00%	//	//	//	//
27/4/2017	3675	3358	496	13,50	317	7	0,00%	//	//	//	//	//
3/5/2017	3619	3329	591	16,33	350	290	60	17,14%	//	//	//	//
5/6/2017	3225	2685	1235	31,51	518	362	156	30,12%	//	//	//	//
10/8/2017	2000	1606	2314	59,03	837	394	443	52,93%	//	//	//	//
6/11/2017	1646	1170	2750	70,15	1248	476	772	61,86%	//	//	//	//
6/6/2018	729	289	3631	92,63	2177	440	1737	79,79%	//	//	//	//
6/12/2018	331	69	3851	98,24	2958	262	2696	91,14%	//	//	//	//
11/1/2019	320	63	3857	98,39	3031	257	2761	91,67%	//	//	//	//
6/2/2019	403	80	3840	97,96	3150	323	2827	89,75%	//	//	//	//
6/3/2019	366	73	3847	98,14	3232	293	2939	90,93%	//	//	//	//
5/4/2019	523	76	3844	98,06	3491	447	3044	87,20%	//	//	//	//
6/5/2019	561	84	3836	97,86	3657	477	3180	86,96%	//	//	//	//
5/6/2019	571	72	3848	98,16	3838	499	3339	87,00%	//	//	//	//
19/7/2019	704	72	3848	98,16	4195	632	3563	84,93%	26	0	0,00%	26
26/7/2019	684	73	3847	98,14	4200	611	3589	85,45%	56	0	0,00%	56
2/8/2019	836	80	3840	97,96	4204	585	3619	86,08%	171	0	0,00%	171
9/8/2019	824	73	3847	98,14	4206	524	3682	87,54%	227	0	0,00%	227
16/8/2019	852	72	3848	98,16	4209	483	3726	88,52%	297	0	0,00%	297
23/8/2019	978	69	3851	98,24	4210	407	3803	90,33%	504	2	0,40%	502
30/8/2019	930	66	3854	98,32	4223	327	3896	92,26%	539	2	0,37%	537
6/9/2019	933	68	3852	98,27	4224	285	3939	93,25%	580	3	0,52%	577
13/9/2019	936	81	3839	97,93	4225	263	3962	93,78%	612	20	3,27%	592
20/9/2019	945	86	3834	97,81	4226	256	3970	93,94%	641	38	5,93%	603
27/9/2019	940	86	3834	97,81	4227	212	4015	94,98%	686	44	6,41%	642
4/10/2019	968	89	3831	97,73	4228	209	4020	95,08%	717	47	6,56%	670
11/10/2019	928	76	3844	98,06	4229	184	4045	95,65%	749	81	10,81%	668
25/10/2019	990	93	3827	97,63	4230	161	4069	96,19%	828	92	11,11%	736
1/11/2019	1096	83	3837	97,88	4231	153	4078	96,38%	969	109	11,25%	860
22/11/2019	930	89	3831	97,73	4232	135	4097	96,81%	1024	318	31,05%	706
29/11/2019	793	78	3842	98,01	4233	131	4102	96,91%	982	398	40,53%	584

ANEXO 8: Imagem tirada em frente ao Fórum Nereu Ramos da comarca de Lages/SC, com todos os servidores públicos que exercem a função de auxiliares da justiça, os quais buscam, diariamente, prestar a tutela jurisdicional e efetivar o acesso à justiça à todos os cidadãos:

